

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 04/2023**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0038/2023

MENSAGEM

**Excelentíssima Vereadora
Presidente da Câmara Municipal de Morretes,
Sra. Luciane Costa Coelho,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo n.º 04/2023, que “*Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes*”.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 18 de agosto de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 24/08/23 às 13h57 hs.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº
04/2023**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0038/2023

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo n.º 04/2023, que “*Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes.*”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu art. 30¹ e em seu art. 182², que estabelece que o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções da cidade para garantir o bem-estar de seus habitantes, é de competência dos Municípios, por meio do Plano Diretor Municipal, que será implementado como “*instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*”.

O Estatuto da Cidade, instituído nacionalmente pela Lei Federal n.º 10.257/2001, por sua vez, estabelece a necessidade da disciplina do planejamento municipal, em especial aos planos, programas e projetos setoriais, e de desenvolvimento econômico e social, aos Municípios integrantes de áreas de especial interesse turístico, que é o caso do Município de Morretes, assim caracterizada pela Lei Estadual n.º 12.243, de 31 de julho de 1998.

Impõe-se, seguindo este raciocínio, a obrigatoriedade ao Município de Morretes a instituição do Plano Diretor Municipal em sua legislação. Dito isso, ressaltamos, que o Plano Diretor Municipal vigente é datado em 2011, e considerando que este instrumento deve ser revisado, minimamente, a cada 10 (dez) anos³, objetivando seu aprimoramento, atualização e correção de rumos e tendências urbanísticas, é imperiosa a proposição do presente Projeto de Lei neste momento.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

³ Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Pretende-se, com o presente Projeto de Lei, além das exigências constitucionais e da legislação federal, propor a modernização da legislação municipal, a fim de proporcionar novas ferramentas e adequar as já existentes para a manutenção da ordem pública.

Destacamos que as diretrizes do Plano Diretor, trazidas nesta proposta, portanto, são instrumentos básicos da política de desenvolvimento e expansão urbana e por ordem da CRFB, que os municípios estão obrigados a definir suas regras urbanísticas, para que possam atender as suas especificidades e necessidades, com o intuito de permitir o crescimento ordenado e garantir a função social da cidade. Ademais, as diretrizes, as políticas e ações do Plano Diretor, reúnem toda a orientação urbanística do desenvolvimento e expansão da cidade, para a partir dela, detalhar os aspectos específicos em outras normas, como os Projetos de Leis que acompanham o presente, a Lei do Perímetro Urbano, a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, como também se propõe a alteração do Código Tributário Municipal e a Lei do Concidade.

Ante ao exposto, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes.*", nos termos discutidos na Revisão do Plano Diretor Municipal, em que os nobres Vereadores participaram de todo o processo de revisão.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 18 de agosto de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0038/2023

“Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes.”

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento Urbano de Morretes com base nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e nas normas do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 2º. O Plano Diretor do Município de Morretes tem por finalidade precípua orientar a atuação do Poder Público, municipais, instituições e iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor se aplica a todo o território do Município de Morretes.

Art. 3º. Integram o Plano Diretor, instituído por esta Lei Complementar, as seguintes Leis municipais:

- I.** Lei do Perímetro Urbano;
- II.** Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;
- III.** Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV.** - Lei do Sistema Viário;
- V.** Código de Obras e Edificações; e
- VI.** Código de Posturas.

Parágrafo único. São integrantes do Plano Diretor de Morretes, ainda, os demais documentos oriundos do processo de elaboração do Plano, como o Diagnóstico, o Plano de Ações e Investimentos e demais relatórios.

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º. São princípios fundamentais, que guiam a interpretação do Plano Diretor do Município de Morretes:

I. Incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II. Fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III. Garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV. Garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, a cultura, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V. Combate às causas da pobreza e redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos, infraestrutura e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI. Garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade; e

VII. A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município.

Seção II Dos Objetivos Gerais

Art. 5º. O Plano Diretor guia-se pelos seguintes objetivos gerais:

I. Promover o desenvolvimento territorial sustentável do Município;

II. Promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão de forma a atender às novas demandas institucionais geradas pela sua implementação;

III. Preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;

IV. Promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infraestruturas urbana e rural;

V. Garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infraestrutura; e

VI. Coibir a especulação imobiliária em áreas urbanas e rurais.

Seção III Dos Objetivos Específicos

Art. 6º. Os objetivos específicos do Plano Diretor de Morretes são classificados em:

I. Objetivos municipais;

II. Objetivos urbanísticos;

III. Objetivos institucionais; e

IV. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, definida pela Organização das Nações Unidas.

Art. 7º. São objetivos municipais do Plano Diretor de Morretes:

I. Aperfeiçoar o ordenamento territorial do Município, ampliando os meios para o aproveitamento racional dos recursos naturais e da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos, para facilitar a diversificação e melhorar a competitividade das atividades produtivas urbanas e rurais, promovendo o desenvolvimento sustentável no Município;

II. Orientar o Poder Público Municipal e os munícipes quanto ao adequado aproveitamento do território considerando as inter-relações entre fatores naturais e antrópicos;

III. Definir diretrizes e ações para a gestão territorial; e

IV. Organizar a estrutura das áreas rurais e urbanas, adequando-as segundo suas características específicas de desenvolvimento.

Art. 8º. São objetivos urbanísticos do Plano Diretor de Morretes:

I. Estabelecer macrozoneamento e macroestrutura viária, garantindo o adequado desenvolvimento das áreas rurais e urbanas;

II. Estabelecer Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Sistema Viário Urbano, garantindo um processo de urbanização adequado;

III. Definir diretrizes que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade ambiental e urbanística no Município;

IV. Priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

V. Utilizar instrumentos redistributivos de renda e da terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável; e

VI. Garantir a conservação e preservação do patrimônio ambiental, cultural e histórico do Município.

Art. 9º. São objetivos institucionais do Plano Diretor de Morretes:

I. Promover ações de políticas públicas que tenham como objetivo o desenvolvimento socioeconômico e conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população;

II. Orientar a política municipal de habitação, promovendo o acesso à terra e a melhoria das condições de moradia da população;

III. Aumentar a efetividade da ação do governo municipal mediante uma maior integração com os Governos Federal e Estadual e maior acessibilidade aos organismos de cooperação técnica e financeira;

IV. Aperfeiçoar o sistema municipal de planejamento, ampliando a sua participação como auxiliar dos processos decisórios, em particular os determinados pelos desafios da integração regional, seja no contexto metropolitano quanto no macrorregional;

V. Estreitar as relações com a sociedade civil organizada e com as representações dos setores produtivos, para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento;

VI. Orientar a Política Tributária Municipal, de modo a aumentar a arrecadação, revertendo os recursos para o desenvolvimento do Município; e

VII. Ratificar os compromissos que o país assumiu no contexto da Agenda 2030 da ONU, assegurando que os objetivos deste Plano Diretor estejam em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 10. São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030 da ONU, ora incorporados pelo Município:

- I.** Erradicação da pobreza;
- II.** Fome zero e agricultura sustentável;
- III.** Saúde e bem-estar;
- IV.** Educação de qualidade;
- V.** Igualdade de gênero;
- VI.** Água potável e saneamento;
- VII.** Energia acessível e limpa;
- VIII.** Trabalho decente e crescimento econômico;
- IX.** Indústria, inovação e infraestrutura;
- X.** Redução das desigualdades;
- XI.** Cidades e comunidades sustentáveis;
- XII.** Consumo e produção responsáveis;
- XIII.** Ação contra a mudança global do clima;
- XIV.** Vida na água;
- XV.** Vida terrestre;
- XVI.** Paz, justiça e instituições eficazes; e
- XVII.** Parcerias e meios de implementação.

CAPÍTULO II

A CIDADE ALMEJADA PARA O FUTURO

Art. 11. O Plano Diretor é resultado de um processo de participação social aberto a todos os cidadãos e instituições morretenses, que expressaram seu desejo por uma Morretes:

I. Regionalmente competitiva: preparada para aproveitar suas vantagens locais, além de participar nas discussões e influenciar decisões supramunicipais através de interlocutores locais (agentes públicos) pró-ativos;

II. Economicamente dinâmica: capaz de potencializar a capacidade local para empreendimentos e a atração de novos investidores e talentos, além de promover oportunidades de negócios, emprego e renda para a população, e assim das receitas tributárias decorrentes, por meio da modernização e qualificação do comércio e serviços (em especial do turismo), da expansão da conectividade nos negócios, promoção do cooperativismo e da assistência à agropecuária, agroindústria e sistemas agroflorestais, da formalização dos empreendimentos, além da promoção da diversificação da base produtiva incluindo indústrias não-poluentes, fomento à economia criativa, polo de tecnologia e área de logística;

III. Administrativamente eficiente: apta a gerir processos, protocolos e procedimentos administrativos de forma organizada, com inserção de novas tecnologias e aplicativos de gestão para qualificar as formas de atendimento à população, associada à modernização institucional, capacitação dos funcionários públicos, efetivação de pessoal técnico, contando com mecanismos mais eficazes para a gestão do ciclo completo do processo de planejamento incluindo o desenvolvimento de sistemas de informações municipais para monitoramento e avaliação participativos, articulados a instâncias democráticas de participação social;

IV. Financeiramente estável: capaz de desenvolver seu potencial para aumento da eficiência e eficácia da gestão financeira da municipalidade, resultando em aumento da arrecadação própria e da capacidade de investimento do Município;

V. Urbanisticamente estruturada: eficaz em consolidar áreas urbanas e rurais, distribuindo de forma justa os benefícios da urbanização em favor da coletividade (e em especial da população de Morretes), evitando espraiamento de ocupações desordenadas e o aumento das emissões de carbono decorrentes de transportes individuais motorizados, incentivando a mobilidade ativa da população residente e flutuante por meio de um sistema de rotas cicloviárias e pedonais acessíveis;

VI. Ambientalmente correta: consonante com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, atenta ao uso sustentável dos recursos naturais, aos efeitos das mudanças climáticas, à qualidade das águas de seus rios (tanto para o abastecimento quanto para o lazer), à conservação das áreas protegidas e dos remanescentes de Floresta Atlântica, à manutenção da ampla biodiversidade, à adequada gestão das Unidades de Conservação e à assimilação da natureza como produtora de serviços ecossistêmicos indispensáveis à sociedade;

VII. Juridicamente segura: capaz de elaborar normas necessárias, em concordância com normas federais e estaduais, assim como capaz de aplicá-las, revertendo

o quadro de amplos problemas fundiários por meio da estruturação da fiscalização do parcelamento do solo em áreas urbanas e rurais e provendo maior transparência e previsibilidade aos investidores;

VIII. Territorialmente ordenada: cumpridora do preceito constitucional da função social da cidade e da propriedade, promovendo a ocupação urbana e rural planejada e sustentável, ocupando o perímetro urbano com malha urbana prioritariamente ao espraiamento da antropização e ocupação;

IX. Urbana difusa, assegurando a adequada utilização da infraestrutura urbana instalada, reestruturando o sistema viário e a definição de hierarquia viária condizente com o uso e ocupação do solo atual e projetado, estabelecendo-se diretrizes viárias para futuras vias conectoras;

X. Universalmente acessível: readequada com base nos princípios de desenho urbano includente em espaços públicos e privados (especialmente na área central, por meio da implantação de rotas acessíveis), garantindo a aplicação da Norma Brasileira 9050 relativa à acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

XI. Socialmente igualitária: eficiente na promoção das condições equitativas de urbanização no território por meio da redução da desigualdade e vulnerabilidade social entre as comunidades periféricas e centrais, incluindo a regularização das ocupações informais e oferta de habitação de qualidade para população de baixa renda, melhoria da infraestrutura de saneamento básico, melhoria dos equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência social, segurança, cultura, esporte e lazer (com atenção especial para atividades culturais e áreas públicas de convívio como praças e parques), amenização do efeito barreira ocasionado pelas rodovias e pela Estrada de Ferro;

XII. Turisticamente diversificada: receptiva à permanência dos visitantes no município por períodos estendidos por meio do incremento de produtos turísticos em quantidade e distribuição territorial, da qualificação da hospitalidade e da integração do público local nas atividades de lazer desenvolvidas, revertendo em oportunidades de trabalho, renda e alternativas de recreação para a população residente;

XIII. Paisagisticamente singular: obediente aos parâmetros das normativas de tombamento da Serra do Mar e do Centro Histórico e seu entorno, priorizando a qualidade do conjunto arquitetônico-urbanístico e as vistas dos rios e da Serra do Mar em benefício da coletividade, cumprindo regras relativas às fachadas, alturas de edificações, sinalização do comércio, etc;

XIV. Culturalmente rica: habilitada a construir, reformar, manter e utilizar equipamentos culturais, a promover uma agenda de atividades socioculturais; a realizar eventos, feiras e festivais; cuidando adequadamente de seu patrimônio cultural e promovendo os artistas e artesãos locais; e

XV. Historicamente consciente: talhada para ter memória, aprender com o passado para construir um futuro melhor, valorizando seu patrimônio histórico material preservado e registrando saberes populares locais.

Art. 12. Estas características da cidade de Morretes almejada para o futuro são perseguidas por meio das seguintes diretrizes determinadas pelo Plano Diretor:

- I.** Estruturação urbanística;
- II.** Mobilidade sustentável;
- III.** Adequação da mobilidade na área central;
- IV.** Economia Criativa;
- V.** Desenvolvimento sustentável do mercado turístico;
- VI.** Agricultura sustentável;
- VII.** Preservação do patrimônio histórico, cultural e natural;
- VIII.** Cidade educadora;
- IX.** Cidade acolhedora;
- X.** Gestão urbana democrática;
- XI.** Gestão socioambiental.

§1º. Cada uma das diretrizes que norteiam o Plano Diretor são desenvolvidas em programas e ações previstos no Plano de Ações e Investimentos, integrante desta Lei.

§2º. O Plano de Ações e Investimentos é um documento de caráter orientativo a ser considerado no planejamento orçamentário anual e plurianual do Município, mas não vinculativo.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população, visando um projeto econômico local direcionado para a sustentabilidade.

Art. 14. O desenvolvimento econômico do Município orienta-se para:

I. Fomentar atividades econômicas baseadas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimento;

II. Implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;

III. Elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;

IV. Promover o Município no contexto regional, nacional e internacional como polo turístico;

V. Prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;

VI. Incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

VII. Valorizar e incentivar os produtos e empreendimentos locais, sobretudo os vinculados à criatividade, inovação, produção agroecológica, turismo, fortalecendo o ambiente local de negócios;

VIII. Incentivar empreendimentos de economia criativa;

IX. Promover e aumentar os empreendimentos industriais com responsabilidade ambiental; e

X. Promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município.

CAPÍTULO II **DA ECONOMIA CRIATIVA**

Art. 15. O projeto de desenvolvimento econômico de Morretes visa à estruturação e fortalecimento dos circuitos de economia criativa da cidade.

Parágrafo único. Entende-se por economia criativa as ações de produção, distribuição e criação de bens e valores relacionados à cultura, tecnologia e à criatividade, que geram receita econômica.

Art. 16. São diretrizes específicas para o desenvolvimento da economia criativa no Município:

I. Apoiar e incentivar empreendimentos ligados ao desenvolvimento de novas tecnologias;

II. Apoiar e incentivar empreendimentos ligados à cultura local em uma perspectiva de agregação de valor, geração de emprego e renda;

III. Apoiar e incentivar empreendimentos ligados à criatividade e inovação;
IV - apoiar e incentivar a instalação de startups no Município;

IV. Prover condições adequadas de infraestrutura e incentivos para o desenvolvimento, valorização das atividades criativas na cidade; e

V. Incentivar o desenvolvimento de ambiente de negócios propício para atração de empresas, pessoas e novos empreendedores vinculados à economia criativa e negócios de base tecnológica.

CAPÍTULO III DO TURISMO

Art. 17. A Política de Desenvolvimento Turístico de Morretes tem como princípio fundamental a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do patrimônio histórico-cultural-ambiental.

Art. 18. São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

I. Apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles com potencial turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades gastronômicas, culturais, educacionais e naturais do Município e da região;

II. Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação do ecossistema, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação e a valorização do patrimônio histórico, cultural, gastronômico visando melhorar o ambiente de negócios e a qualidade de vida dos que atuam no turismo;

III. Revisar e implementar o Plano Turístico Municipal;

IV. Fomentar e apoiar iniciativas para instalação de infraestrutura de suporte ao turismo;

V. Incentivar o desenvolvimento do turismo relacionado às áreas naturais, aproveitando o potencial ambiental do Município;

VI. Incentivar a participação da sociedade pela instituição de mecanismos de controle social, na priorização das ações, disponibilização das informações, no envolvimento da população na avaliação das ações desenvolvidas e dos impactos causados pela atividade turística e na transparência dos investimentos efetuados e dos resultados alcançados;

VII. Articular ações, através da integração do plano municipal com os planos estaduais e regionais, da busca de parcerias com a iniciativa privada a fim de incrementar o fluxo turístico e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas;

VIII. Assegurar aos visitantes e turistas informações de qualidade sobre os pontos e áreas de interesse turístico com a implantação e parcerias para os postos de atendimento ao turista, como estímulo da cultura da hospitalidade, favorecendo o reconhecimento da excelência da prestação dos serviços públicos;

IX. Estabelecer parcerias com os municípios da orla litorânea paranaense, de modo a fortalecer a atividade turística na região;

X. Identificar as áreas de maior potencialidade turística no território municipal, para o desenvolvimento de projetos de intervenções pontuais que visem a sua otimização, respeitando as diretrizes de ordenamento do uso do solo;

XI. Desenvolver ações voltadas à requalificação da Estrada da Graciosa, ordenando de forma mais eficaz as atividades e os serviços turísticos ofertados no seu entorno.

XII. Estimular a formalização das empresas e dos postos de trabalho na área de turismo;

XIII. Estimular o aumento do número de estabelecimentos voltados ao turismo no Município, bem como sua qualificação;

XIV. Ampliar o número de projetos turísticos realizados através de parcerias com os municípios da orla litorânea;

XV. Realizar e publicizar pesquisas de oferta e demanda que permitam a qualificação do planejamento, o monitoramento e o direcionamento das políticas de desenvolvimento turístico e orientem o ambiente de negócios do setor;

XVI. Fomentar a qualificação do turismo no setor histórico aumentando a atratividade, a experiência e a permanência do visitante, valorizando a gastronomia, o patrimônio histórico e cultural, a integração da cidade com o rio, as iniciativas criativas e a instalação de equipamentos culturais.

CAPÍTULO IV DA AGRICULTURA

Art. 19. São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

I. Prover condições adequadas de infraestrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

II. Fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar e sustentável;

III. Promover a articulação entre os sistemas de infraestrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fitossanitária;

IV. Promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas para os empreendimentos rurais;

V. Promover e incentivar a permanência das pessoas no campo por meio da qualificação de trabalhadores rurais para atividades de turismo, agropecuária e tecnologias rurais;

VI. Incentivar o associativismo rural de modo a fortalecer a atuação dos pequenos produtores no comércio de produtos hortifrutigranjeiros no mercado metropolitano;

VII. Fortalecer os arranjos produtivos locais e o ambiente de negócios que favoreçam a integração entre empresas de bases tecnológicas, institutos de pesquisa, produtores agropecuários e empreendedores rurais;

VIII. Fornecer orientação técnica qualificada para que a atividade agrícola alcance maior produtividade e melhores resultados para ampliação da renda familiar;

IX. Desenvolver programas de capacitação dos produtores para a formação de associações/cooperativas de pequenos produtores rurais;

X. Fortalecer as parcerias com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, o IDR/Emater, o Tecpar e a Embrapa com o intuito de desenvolver suporte tecnológico para as cadeias produtivas de base agrícola, favorecendo seu desdobramento para a agregação de valor da produção local e o desenvolvimento da meliponicultura,

palmáceas, frutas tropicais, gengibre, hortaliças, cachaça, derivados da mandioca e da banana;

XI. Buscar a compatibilização da rentabilidade econômica com a conservação da biodiversidade, de modo a estabelecer sistemas agroflorestais, agroecológicos e produção orgânica;

CAPÍTULO V DA INDÚSTRIA VERDE

Art. 20. O projeto de desenvolvimento econômico de Morretes visa à expansão da indústria de base sustentável, que não gere externalidades ambientais negativas para o Município.

Art. 21. São diretrizes específicas para o desenvolvimento industrial no Município:

- I.** Apoiar e incentivar a instalação de indústrias limpas no Município;
- II.** A compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a individualização do Município com a preservação ambiental; e
- III.** Delimitar a área de uso industrial por meio do Distrito Verde.

TÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Art. 22. A Política Municipal de Mobilidade, entendida como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, incluindo transportes de carga e passageiros, sistema viário, trânsito, educação de trânsito, de forma a assegurar o direito de ir e vir com sustentabilidade e a melhor relação custo benefício social, tem como princípios básicos:

- I.** Priorizar a acessibilidade cidadã voltada ao pedestre, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em relação ao transporte motorizado;
- II.** Priorizar o transporte público coletivo sobre o individual; **III - reduzir** tempos de viagem;
- III.** Reduzir o consumo energético e o impacto ambiental;

IV. Considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;

V. Articular o sistema de mobilidade municipal com os sistemas estadual e nacional, existente e planejado;

VI. Proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

VII. Garantir a adequada fluidez do sistema viário e da circulação no setor histórico na circulação de bens e pessoas, integrando-se ao sistema viário e de circulação de toda a cidade de forma a garantir a integridade física do setor histórico, quer do seu conjunto, quer de suas edificações;

VIII. Considerar a existência da ferrovia e suas faixas de domínio, elementos condicionantes no processo de urbanização municipal, observando as normas federais pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário no país;

IX. Compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor;

X. Possibilitar a recuperação das edificações da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, convertidas em patrimônio da União Federal.

Parágrafo único. Na implementação da Política Municipal de Mobilidade deverá ser atendida a NBR 9050/2020, que trata de Acessibilidade e Mobilidade Universais.

Art. 23. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade:

I. Quanto ao transporte:

a) Qualificar o sistema de atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

b) Incrementar a rede de ciclovias existente no município, garantindo condições seguras de deslocamento tanto para aqueles que utilizam a bicicleta como meio de transporte como para aqueles que a usam como forma de lazer, sejam eles moradores de Morretes ou turistas;

c) Disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;

d) Garantir a toda a população a oferta diária e regular de transporte coletivo;

e) Assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;

f) Disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;

II. Quanto ao sistema viário:

a) Garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

b) Dotar a cidade e os distritos de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o Sistema Viário Intermunicipal;

c) Promover campanhas de educação para o trânsito;

d) Em conjunto com os proprietários dos imóveis, promover ações para incrementar a qualidade das calçadas para o trânsito de todos os pedestres;

e) Restringir a circulação de veículos pesados, acima de 12 (doze) toneladas no setor histórico;

f) Regulamentar o estacionamento viário e de carga e descarga no setor histórico de forma a não interferir na visibilidade dos bens de maior relevância; e

g) Dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito.

§1º. Ficam estabelecidos os padrões geométricos para as diretrizes viárias definidos na Lei do Sistema Viário Municipal de Morretes.

§2º. Poderão ser definidos padrões geométricos diferenciados para as diretrizes viárias de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 24. A Política Municipal de Habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I. A garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II. A consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias; e

III. O atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 25. São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

I. Prover adequada infraestrutura urbana;

II. Assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;

III. Garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

IV. Priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

V. Assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VI. Desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

VII. Priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

VIII. Promover a regularização fundiária das áreas ocupadas de forma ilegal;

IX. Incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias com alta vulnerabilidade do ponto de vista social, inclusive assegurando a elas o acesso ao título de propriedade;

X. Promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município; e

XI. Promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

§1º. Para concretização das ações da Política Municipal de Habitação, o Município buscará apoio e recursos junto ao Estado e à União, bem como de outras instituições financiadoras nacionais ou internacionais.

§2º. O Município poderá também proceder à destinação de recursos próprios e destacar verbas provenientes de arrecadação tributária ou do exercício de poder de polícia para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS ou fundo sucedâneo destinado à habitação.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 26. A Política Municipal do Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I. A garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II. A garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - a racionalização do uso dos recursos ambientais; e

III. A valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 27. São diretrizes para a política do meio ambiente:

I. Incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

II. Promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

III. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

IV. Articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

V. Controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VI. Estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

VII. Promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

VIII. Preservar e conservar as áreas protegidas do Município;

IX. Garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico, arquitetônico e cultural do Município de Morretes;

X. Impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

XI. - Estimular parcerias e a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;

XII. - Estabelecer parcerias para a realização de pesquisas sobre o Bioma Mata Atlântica, com a utilização das áreas atingidas pelas APA's, que abrigam rica biodiversidade e que tendem a se manter preservadas;

XIII. - Capacitar os agentes ambientais para o desenvolvimento de atividades de lazer e cultura voltadas à consciência ambiental; e

XIV. - Ampliar a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental no Município.

Seção II Dos Resíduos Sólidos

Art. 28. A política de resíduos sólidos tem por objetivo o gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis e rege-se pela Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 29. São diretrizes específicas da política de resíduos sólidos:

I. Garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

II. Criar e fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

III. Incentivar e promover práticas de responsabilidade para grandes produtores de resíduos;

IV. Implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas rurais e locais de difícil acesso;

V. Incentivar as práticas e criar programas de compostagem e outras formas de redução de resíduos;

VI. Fiscalizar e penalizar práticas de manejo e descarte de resíduos inadequados.

Seção III Da Drenagem Urbana

Art. 30. A Política de Drenagem Urbana tem por objetivo a ordenação da drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, considerando as atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, bem como a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Art. 31. São considerados de interesse ambiental e, em especial para a drenagem, os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas no Código Florestal e neste Plano Diretor, particularmente aqueles sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, em virtude de uso inadequado.

Art. 32. São diretrizes específicas da política de drenagem:

- I.** Promover a Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações;
- II.** Incentivar a fontes alternativas para captação de água nas novas edificações;
- III.** Conscientizar os usuários sobre a importância da conservação da água;
- IV.** Instituir e manter o cadastro dos dispositivos de macro e microdrenagem junto ao Sistema Municipal de Informações - SMI;
- V.** Garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano; e
- VI.** Implementar, progressivamente, políticas que considerem a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e condicionantes ao planejamento das áreas urbanas e rurais.

Seção IV
Da Defesa Civil

Art. 33. A Política de Defesa Civil Urbana tem por objetivo organizar conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social.

Art. 34. São diretrizes específicas da Política de Defesa Civil:

- I. Impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;
- II. Monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes; e
- III. Estabelecer um sistema de alerta de enchentes e mecanismos de evacuação da população para situações emergenciais.

Seção V
Do Saneamento

Art. 35. A Política de Saneamento tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas entre as áreas de saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 36. São diretrizes específicas da política de saneamento:

- I. Prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;
- II. Implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;
- III. Promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;
- IV. Promover programas de combate ao desperdício de água;
- V. Viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes.

Seção VI
Da Preservação Ambiental

Art. 37. A Política de Preservação Ambiental tem como objetivo a proteção da flora e fauna de Morretes.

Art. 38. São diretrizes específicas da política de preservação:

- I. Proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;
- II. Garantir a existência das reservas legais nas propriedades rurais;
- III. Proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;
- IV. Identificar e criar mecanismo de proteção para Bosques Relevantes em áreas particulares que não integrem unidades de conservação;
- V. Instituir programas de combate à pesca, caça e coleta predatórias e inibição de agentes poluidores;
- VI. Incentivar o desenvolvimento de projetos e eventos que promovam as Unidades de Conservação e ações de educação ambiental;
- VII. Articular junto ao Governo do Estado parcerias de gestão compartilhada juntamente com Organizações da Sociedade Civil para a gestão do Uso Público de Unidades de Conservação com potencial de visitação;
- VIII. Participar dos processos de elaboração dos Planos de Manejo e Planos de Gestão das Unidades de Conservação;
- IX. Assegurar a veiculação de informações sobre a visitação às Unidades de Conservação abertas à visitação;
- X. Incentivar e apoiar a realização de pesquisas responsáveis sobre os ecossistemas das Unidades de Conservação, suas peculiaridades, fragilidades e potencialidades para o uso público.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 39. A Política Municipal de Cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I. A invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, ideias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II. A expressão da diversidade social, étnica, religiosa e política;

III. A descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV. O trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos; e

V. A constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 40. São diretrizes específicas da Política Municipal de Cultura:

I. Incentivar e valorizar iniciativas culturais experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

II. Identificar, mapear, registrar, preservar, promover, divulgar as tradições culturais e populares de Morretes;

III. Estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

IV. Preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico cultural e tecnológico;

V. Implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e à divulgação de acervos que representem os valores artísticos, culturais e históricos da cidade;

VI. Garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

VII. Motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

VIII. Promover atividades culturais como instrumentos de integração regional;

IX. Melhorar a infraestrutura física e administrativa da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, permitindo uma atuação mais efetiva da mesma no Município; e

X. Fortalecer as atividades culturais do município, com a criação de um meio de difusão das tradições da população local.

§1º. A Política Pública de Cultura no Município segue os princípios estabelecidos pela Legislação Federal, Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os Monumentos Arqueológicos e Pré-Históricos e pela Lei Estadual nº 1.211, de 16 de setembro de 1953, que dispõe sobre o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Estado do Paraná.

§2º. A Lei Estadual nº 1.211, de 1953, define os bens tombados e seus envoltórios, que são:

- I.** Casa Rocha Pombo;
- II.** Igreja de São Benedito;
- III.** Igreja de São Sebastião de Porto de Cima;
- IV.** Pousada Dona Siroba (residência em alvenaria Porto de Cima);
- V.** Serra do Mar, porção territorial no município de Morretes;
- VI.** Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes.

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A Política de Ordenamento Territorial objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, assim como o uso socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado do território municipal, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes.

Art. 42. São princípios da Política de Ordenamento Territorial:

I. Promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município e Lei do Sistema Viário;

II. Organizar o território municipal através de instrumentos de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município;

III. Garantir o provimento da infraestrutura urbana, desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população, priorizando a sua implantação nas áreas de maior densidade populacional;

IV. Assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação e uso do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

V. Garantir a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

VI. Incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;

VII. Promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana; e

VIII. Garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

Art. 43. As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo-se a moradia, a infraestrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

Art. 44. Cumpre sua função social a propriedade que atende aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

I. Aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

II. Utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

III. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;

IV. Utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

V. Plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública; e

VI. Cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas.

Art. 45. O macrozoneamento e o zoneamento urbano são instrumentos fundamentais de ordenamento territorial e tem por objetivo estabelecer a estratégia geral de ocupação do solo urbano e rural do Município de Morretes.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo nas macrozonas e o detalhamento do zoneamento urbano constam na Lei de Uso e ocupação do solo, integrante do Plano Diretor.

CAPÍTULO II **DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA**

Art. 46. O Município tem como diretriz estrutural do ordenamento territorial a regularização fundiária, compreendida como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. A regularização fundiária compreende desde os aspectos dominiais, de parcelamento do solo, registros públicos e dos parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 47. A regularização fundiária se aplica a situações consolidadas e deverão ser analisadas caso a caso para verificação, dentro dos limites legais, da possibilidade de regularização e adequação.

Parágrafo único. Nos termos da Legislação Federal, não é passível de regularização os processos de parcelamento em área rural cujas unidades resultados sejam inferiores a um módulo rural ou em áreas com restrições ambientais e risco.

Art. 48. A Política de Regularização Fundiária Municipal seguirá os preceitos e instrumentos da Lei 13.465/2017, pela qual se institui a Regularização Fundiária Urbana - Reurb.

Art. 49. Considera-se Reurb de Interesse Social (Reurb-S) a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda.

Parágrafo único. Entende-se como de baixa renda as famílias com renda familiar mensal de até um salário-mínimo ou beneficiária de programas de assistência social e cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais.

Art. 50. Considera-se Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) a regularização fundiária aplicável a todos núcleos urbanos informais ocupados por população não caracterizada pela baixa renda.

Art. 51. A fim de não se incentivar a cultura da informalidade, as edificações, processos de parcelamento do solo, ocupações e outras situações ensejadoras de irregularidade fundiária ocorridas após a edição da Lei Federal nº 13.465/2017 não poderão ser objeto de regularização.

Art. 52. O Poder Público Municipal apenas poderá custear ou ajudar a custear os processos de regularização e implantação de infraestrutura em assentamentos com população de baixa renda, ou em áreas de alto risco de enchentes, inundações, deslizamentos e risco à vida, conforme regulamentação.

Art. 53. São legitimados para dar entrada no pedido de Reurb entidades e pessoas físicas da sociedade civil e do poder público, conforme rol de legitimados previsto na Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 54. Será criada a Comissão Permanente de Regularização Fundiária no Município, que definirá os critérios de regularização.

§1º. Para os casos de Reurb-E, também serão definidos padrões para as contrapartidas e medidas de adequação, que deverão ser acordadas em Termo de Ajustamento de Conduta entre o poder público e o interessado na regularização.

§2º. Ao Ministério Público do Estado do Paraná será facultado integrar a Comissão Permanente de Regularização Fundiária e nos casos de Reurb-E, os Termos de Ajustamento de Conduta serão necessariamente submetidos a sua análise.

§3º. Os membros da Comissão deverão ser, preferencialmente, servidores de carreira.

Art. 55. As áreas identificadas como Setor de Regularização Fundiária na Lei de Uso e Ocupação do Solo, serão priorizadas nas atividades da Comissão Permanente de Regularização Fundiária de Morretes.

Art. 56. O Município editará as normas necessárias para operacionalização deste Capítulo.

Art. 57. Será promovida uma Campanha de Regularização Fundiária, que deverá ser amplamente divulgada à população e que comunicará:

- I. Os procedimentos para dar entrada nos pedidos de regularização; e
- II. O fortalecimento da fiscalização e da aplicação de penalidades para práticas irregulares de parcelamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 58. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município poderá adotar todos instrumentos de planejamento, jurídico-urbanísticos, tributários e financeiros, jurídico-administrativos ou de outra ordem, previstos em legislações federais, notadamente na Lei Federal nº 10.257/2001 e na Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 59. Sem prejuízo de lançar mão de outros instrumentos, o Município deverá aplicar e priorizar a regulamentação dos seguintes instrumentos:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;
- II. Imposto Territorial e Predial Urbano Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo;
- III. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV. Zonas Especiais de Interesse Social;
- V. Operações Urbanas Consorciadas;
- VI. Consórcio Imobiliário;
- VII. Direito de Preferência;
- VIII. Direito de Superfície;
- IX. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- X. *Masterplan*;
- XI. Concessão de Direito Real de Uso;
- XII. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;

- XIII.** Incentivos Tributários; e
- XIV.** Taxa de Serviço ao Turismo e Preservação Ambiental.

Seção II
Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios

Art. 60. É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I.** Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II.** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo; e
- III.** Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§1º. O aproveitamento adequado de que trata este artigo corresponde ao uso dos lotes situados nas áreas urbanas, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva zona de uso e ocupação em que estiverem localizados e à ocupação dos mesmos com o coeficiente de aproveitamento mínimo conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

§2º. Considera-se solo urbano não utilizado os terrenos e glebas com edificação ou edificações paralisadas ou em ruínas e todo o tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

§3º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, nas zonas em que for permitido a aplicação do instrumento, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade e deste Plano Diretor.

§4º. Para efeito desta Lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável edificada no imóvel e a área do terreno.

Art. 61. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas áreas urbanas na Zona do Centro Histórico 1.

Art. 62. Na Zona do Centro Histórico 1 - ZCH 1 considera-se não utilizado ou subutilizados os terrenos e glebas não edificados, independentemente do tamanho do lote ou gleba.

Parágrafo único. Nas demais zonas, considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 1.000 m², nas seguintes condições:

I. Imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situadas em qualquer área;

II. Imóveis cuja edificação e área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 15% do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 63. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no art. 60, os imóveis:

I. Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II. Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III. De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV. Ocupados por clubes ou associações de classe;

V. De propriedade de cooperativas habitacionais;

VI. Integrantes de Áreas de Proteção Ambiental ou que contenham bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e

VII. Imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

Art. 64. O Poder Executivo regulamentará, através de Lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata esta Seção, devendo ser identificados e notificados os proprietários, conforme as seguintes disposições.

§1º. A notificação far-se-á:

I. - Por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa; e

II. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§3º. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§6º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 65. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para o aproveitamento adequado de que trata a seção anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º. Lei específica baseada no § 1º, artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

§3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 66. Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§2º. O valor real da indenização:

I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do § 1º, do art. 86; e

II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 88 desta Lei.

Art. 67. O Poder Executivo regulamentará, através de Lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata esta seção, na mesma oportunidade em que se regulamentar o Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios.

Seção IV

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 68. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental.

Art. 69. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

I. Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II. Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III. Implantação de programas de Habitação de Interesse Social;

IV. Implantação de espaços públicos;

V. Valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico; e

VI. Melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural.

Art. 70. Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas apenas nas áreas que integram o Perímetro Urbano Municipal, excluídas as áreas rurais.

Art. 71. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterá, no mínimo:

I. Delimitação do perímetro da área de abrangência;

II. Finalidade da operação;

III. Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV. Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança - EIV;

V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI. Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

VII. Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou Lei;

VIII. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

IX. Forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e

X. Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada e no programa de intervenções, definido na Lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

Seção V **Do Consórcio Imobiliário**

Art. 72. O Consórcio Imobiliário consiste em forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§1º. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no art. 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§2º. O Poder Público Municipal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§3º. O Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado nas seguintes zonas:

I. Zona Especial de Interesse Social 1;

II. Zona Especial de Interesse Social 2;

III. Zona Residencial 1;

IV. Zona Residencial 2.

Art. 73. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 74. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 75. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Seção VI Do Direito de Preferência

Art. 76. O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

§1º. Toda vez que os imóveis colocados à venda nas áreas definidas estes deverão ser, necessariamente, oferecidos primeiro ao Município.

§2º. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§3º. O Direito de Preferência do Município durará por 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência da Lei que o instituir.

Art. 77. O Direito de Preferência poderá incidir sobre todo o território municipal, e sua aplicação será priorizada no Setor de Equipamentos Turísticos previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 78. O Executivo deverá notificar os proprietários de imóveis localizados nas áreas delimitadas para o exercício do Direito de Preferência.

Art. 79. Uma vez notificado, quando houver intenção de alienar o imóvel, o proprietário deverá notificar o Município, que no prazo máximo de trinta dias manifestará por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º. À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I. Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II. Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente; e

IV. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 80. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§1º. O Poder Executivo Municipal fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§2º. O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 81. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§1º. É nula de pleno direito a alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, conforme o disposto no art. 27, § 5º, do Estatuto da Cidade, e o Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis, nos termos do parágrafo seguinte.

§2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 82. A Legislação Municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

Seção VII **Do Direito de Superfície**

Art. 83. O Direito de Superfície constitui direito real de utilização da superfície sobre a propriedade alheia e poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I. Exercer o Direito de Superfície em áreas particulares para possibilitar acesso a áreas de banho de rio;

II. Exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

III. Exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 84. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 85. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

Seção VIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV

Art. 86. O Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV consiste em instrumento preventivo para evitar danos à população do entorno de empreendimentos e se aplica a todo território municipal.

Art. 87. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça - EIV.

Parágrafo único. A Legislação Municipal específica definirá as atividades e os empreendimentos que dependerão da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV, nos termos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção IX

Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 88. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são áreas do território urbano do Município destinadas prioritariamente à urbanização, regularização e produção de habitação de interesse social.

Art. 89. Além daquelas já instituídas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, as ZEIS poderão ser instituídas por lei própria, definindo padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação em vigor para a área demarcada.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Interesse Social poderão ser demarcadas exclusivamente nas seguintes zonas:

- I.** Zona Especial de Interesse Social 1;
- II.** Zona Especial de Interesse Social 2; e
- III.** Zona Residencial 2.

Seção X

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 90. A Transferência do Direito de Construir - TDC é a autorização expedida pelo Município ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, utilizando este potencial para que o beneficiário edifique acima dos parâmetros urbanísticos básicos estabelecidos no zoneamento.

Art. 91. Será autorizada a Transferência do Direito de Construir - TDC para um ou mais lotes, quando for vedada, total ou parcialmente, a utilização do potencial construtivo de imóvel em sua própria localização, devido à limitações, promoção e proteção relacionadas à preservação do patrimônio histórico-cultural ou outra razão de interesse público.

Art. 92. A regulamentação do instrumento Transferência do Direito de Construir - TDC se dará em lei posterior específica, na qual será previsto, em acordo com as disposições deste Plano e do Estatuto da Cidade, os critérios das zonas receptoras de potencial construtivo.

Parágrafo único. O instrumento da TDC só poderá ser utilizado após a atualização da planta genérica de valores do Município e/ou após a implantação do cadastro técnico multifinalitário.

Seção XI

Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 93. Pela concessão de direito real de uso, a Administração transfere o uso de terreno público municipal a particular por tempo previamente determinado, para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo, desenvolvimento econômico ou qualquer outro uso de interesse social ou público relevante.

Parágrafo único. A concessão será feita mediante contrapartidas do particular beneficiado.

Art. 94. A concessão do direito real de uso será regulamentada em norma própria referente a cada concessão, de acordo com as disposições deste Plano.

Seção XII

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 95. A concessão de uso especial para fins de moradia - CUEM é um instrumento de regularização aplicável para munícipes que até 22 de dezembro de 2016, possuíam como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e

finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A concessão especial para fins de moradia em áreas municipais será reconhecida pelo Município, nos termos da Medida Provisória nº 2.220/2001 e do Estatuto da Cidade.

Seção XIII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 96. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC é a autorização emitida pelo Município para que o proprietário de um imóvel possa edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos, mediante contrapartida financeira, de modo a propiciar a recuperação da valorização fundiária dos lotes privados pelo Poder Público e sua redistribuição com o objetivo de promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, incluindo o ordenamento de sua ocupação urbana e a otimização do adensamento em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos e comunitários.

Art. 97. Os recursos oriundos da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC serão utilizados para as seguintes finalidades:

- I.** Promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental, tanto natural como cultural;
- II.** Implantação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes; e
- III.** Implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários.

Art. 98. Além de outras áreas que poderão ser estabelecidas por Lei própria, aprovada pela Câmara de Vereadores e pelo Conselho da Cidade, a OODC se aplicará desde logo no Eixo Urbano de Interesse Turístico da Graciosa, nos termos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 99. A cobrança da OODC será feita junto com a emissão do alvará de construção ou reforma com base na tabela de porte da edificação/uso do solo.

Parágrafo único. Será cobrado 10 (dez) UFMs por metro quadrado edificado acima do coeficiente de aproveitamento básico dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção XVI Dos Incentivos Tributários

Art. 100. A fim de incentivar a preservação ambiental e do patrimônio histórico, o Município aplicará descontos sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I. No caso de imóveis que contenham bosques relevantes ou áreas de preservação, será aplicado desconto sobre o valor total do imposto proporcionalmente à área preservada.

§1º. A aplicação do desconto será feita mediante requerimento do proprietário anualmente e caberá ao mesmo comprovar a condição de preservação da área.

I. No caso de imóveis com edificações arquitetônicas de interesse de preservação histórico-cultural, nos termos da Normativa de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico Urbanístico e Paisagístico de Morretes da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC quando satisfeitos os requisitos de preservação.

§2º. A aplicação do desconto será feita mediante requerimento do proprietário anualmente e caberá ao mesmo demonstrar a satisfação dos parâmetros de preservação.

Art. 101. Lei específica estabelecerá o trâmite e as condições de descontos de IPTU nos termos do artigo anterior.

Seção XV Da Taxa de Turismo e Preservação Socioambiental

Art. 102. Considerando as despesas decorrentes do turismo, notadamente a limpeza pública, a instalação de placas e outros equipamentos turísticos, o Município instituirá taxa de serviços turísticos e preservação ambiental, a ser paga por turistas (não residentes) em Morretes e cuja arrecadação será destinada a fundos voltados ao desenvolvimento do turismo e/ou à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

Parágrafo único. A forma de cobrança da taxa e as disposições sobre sua operacionalização serão objeto de regulamentação posterior por lei específica.

Seção XVI Dos Masterplans

Art. 103. O *masterplans* é uma ferramenta de planejamento físico-espacial adequado à escala de desenho urbano e projeto urbanístico, pelo qual podem ser detalhados os aspectos para áreas públicas e privadas como: parâmetros de qualidade da

paisagem natural e construída, distribuição de usos do solo, limite de gabaritos e recuos, desenho das vias e ciclovias, desenho das calçadas prevendo acessibilidade universal, projeto de mobiliário urbano, projeto de sinalização viária e turística, sistemas de trânsito e transporte, disposição de áreas públicas, distribuição de áreas verdes e unidades de conservação, integração dos elementos históricos e ambientais, mecanismos de recuperação da valorização fundiária à coletividade, e a priorização de ações para área em questão.

§1º. O *masterplan* não poderá criar disposições contrárias à Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º. O escopo detalhado do *masterplan* deverá ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 104. O *masterplan* pode ser aplicado a macrozonas, zonas, eixos e setores, tanto em áreas urbanas quanto rurais, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. O Plano Diretor indica o desenvolvimento de *masterplans* para o Eixo de Interesse Turístico da Graciosa, Setor de Ordenamento do Itupava e Setor de Equipamentos Turísticos durante os próximos 10 (dez) anos.

Art. 105. O *masterplan* visa ao engajamento comunitário da população residente e dos empresários locais, devendo, obrigatoriamente, garantir a ampla participação social em todas as suas etapas de elaboração.

Art. 106. A O processo de elaboração do *masterplan* será custeado por parceria público-privada.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. A Política de Gestão Pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 108. São diretrizes da Política de Gestão Pública:

I. Reestruturar o sistema municipal de gestão e planejamento; II - descentralizar os processos decisórios;

II. Dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;

III. Aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

IV. Prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;

V. Valorizar, equipar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;

VI. Atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;

VII. Assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 109. A Política de Gestão Democrática tem por objetivo promover o desenvolvimento institucional e o fortalecimento da capacidade de planejamento participativo da cidade, incorporando no processo a preservação do patrimônio histórico-cultural-ambiental e assegurando a efetiva participação da sociedade.

Art. 110. São diretrizes da Política de Gestão Democrática:

I. Desenvolver políticas de incentivo à integração das comunidades de bairros, de forma a criar ou consolidar as associações de moradores;

II. Realizar ação educacional formativa, desenvolvendo e preparando os associados como cidadãos conscientes e participativos para o aprimoramento contínuo de sua atividade, da comunidade e da associação;

III. Estabelecer formas permanentes de comunicação entre o Poder Público e a comunidade, permitindo uma maior participação da mesma nas decisões ligadas ao Município; e

IV. Implementar o Sistema de informações com acesso facilitado.

Art. 111. A Política de Participação Popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Art. 112. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

- I.** Valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;
- II.** Fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;
- III.** Apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
- IV.** Consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;
- V.** Elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;
- VI.** Assegurar acesso público ao Sistema Municipal de Informações;
- VII.** Apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

Art. 113. No campo das políticas urbanas, o Conselho da Cidade de Morretes - CONCIDADE constitui-se como espaço privilegiado de participação cívica nas políticas territoriais e urbanas da cidade.

Art. 114. O orçamento participativo configura-se como uma das estratégias de participação democrática na gestão pública.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 115. A Secretaria Municipal responsável pelo Desenvolvimento Territorial e Urbano do Município, será o órgão responsável pelo acompanhamento da ocupação do solo municipal.

Art. 116. A Secretaria Municipal responsável pelo Desenvolvimento Territorial e Urbano do Município é o órgão responsável pela Política Municipal de Desenvolvimento Territorial, e, a ela compete assistir e auxiliar tecnicamente o Prefeito na implementação das diretrizes e propostas do PDM-M e funcionar como a Secretaria Executiva do Conselho da Cidade de Morretes, formado por representantes do poder público, da sociedade civil e de instituições privadas, que será responsável pelo acompanhamento da execução do Plano.

Art. 117. São atribuições da Secretaria Municipal responsável pelo Desenvolvimento Territorial e Urbano do Município, sem prejuízo das outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe são designadas através de Lei específica pela Administração Municipal:

- I. Coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor Municipal em conjunto com o Conselho da Cidade;
- II. Coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei;
- III. Promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;
- IV. Criar e manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem-estar social do Município;
- V. Elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração quando necessário da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- VI. Estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;
- VII. Promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;
- VIII. Promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;
- IX. Estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental; X - criar e manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei;
- X. Expedição de licenças e alvarás pertinentes;
- XI. Controlar o uso e ocupação do solo urbano municipal;
- XII. Orientar, estudar e elaborar parecer prévio aos projetos de obras inseridas na área de preservação do patrimônio histórico, antes de encaminhá-los para análise da Secretaria de Estado da Cultura;
- XIII. Conduzir a Secretaria Executiva do Conselho da Cidade e coordenar sua Câmara Técnica.

Art. 118. Será de competência da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, ou a Secretaria responsável, promover a adoção do Plano

Diretor Municipal como referência e contexto para a elaboração integrada dos planos setoriais e complementares, exigidos por Lei, necessários ao desenvolvimento municipal.

§1º. - A elaboração integrada dos planos mencionados no inciso anterior deve resultar, principalmente, em Planos de Ações e Investimento compatíveis entre si e com o PAI do Plano Diretor.

§2º. Caberá a esta Secretaria deliberar, ou promover a deliberação das unidades competentes, sobre eventuais divergências, ou acréscimos ao Plano Diretor Municipal oriundas dos planos setoriais e complementares.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 119. O Sistema Municipal de Informações - SMI objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e socioeconômicas do Município.

Art. 120. São princípios fundamentais do SMI:

- I.** O direito à informação como um bem público fundamental;
- II.** O uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal; e
- III.** A valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 121. O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do Poder Público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 122. Compete ao Poder Executivo determinar a Secretaria Municipal para a coordenação do planejamento e implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

Art. 123. Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

- I.** Relevância;
- II.** Atualidade;
- III.** Confiabilidade;

- IV. Abrangência;
- V. Disponibilidade, em frequência e formato adequados ao uso;
- VI. Comparabilidade temporal e espacial;
- VII. Facilidade de acesso e uso; e
- VIII. Viabilidade econômica.

Art. 124. São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

I. Os sistemas automatizados de gestão e de informações georreferenciadas; e

II. A rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.

Art. 125. São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

I. Organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;

II. Garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da Administração Municipal;

III. Facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;

IV. Fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;

V. Melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando simplificando e/ou agilizando rotinas burocráticas;

VI. Priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;

VII. Estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;

VIII. Assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis; e

IX. Promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. O Poder Executivo Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 127. Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares.

Art. 128. Quaisquer alterações no Plano Diretor e em sua legislação integrante, deverão submeter-se ao mesmo rito de elaboração e aprovação, devendo ser submetidas à oitiva pública e aprovação pelo Conselho da Cidade e apresentada à população em audiência pública, juntamente com os estudos e justificativas técnicas que motivam a alteração, antes de aprovadas pela Câmara Municipal de Morretes.

Parágrafo único. Serão consideradas alterações significativas aquelas que alterem o conteúdo das normas considerando seus critérios, parâmetros, processos e outros aspectos que ultrapassem as meras alterações de nomenclatura, estrutura e outros aspectos formais.

Art. 129. Qualquer ampliação no perímetro urbano do município poderá ocorrer somente em conformidade com a disposição do art. 42-B do Estatuto da Cidade.

Art. 130. O Município deverá elaborar os seguintes planos setoriais e complementares identificados como necessários ao desenvolvimento municipal:

- I.** Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos;
- II.** Plano de Macro e Microdrenagem;
- III.** Plano de Mobilidade;
- IV.** Plano de Saneamento;
- V.** Plano de Arborização.

Art. 131. É parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

I. Mapa do Macrozoneamento Municipal; e

II. Plano de Ação e Investimentos (PAI) e Plano Operacional (POP).

Art. 132. Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 133. Revoga-se a Lei Complementar Municipal nº 06, de 04 de fevereiro de 2011, e a Lei Complementar Municipal nº 09, de 04 de fevereiro de 2011, a partir da vigência da presente Lei.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 18 de agosto de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

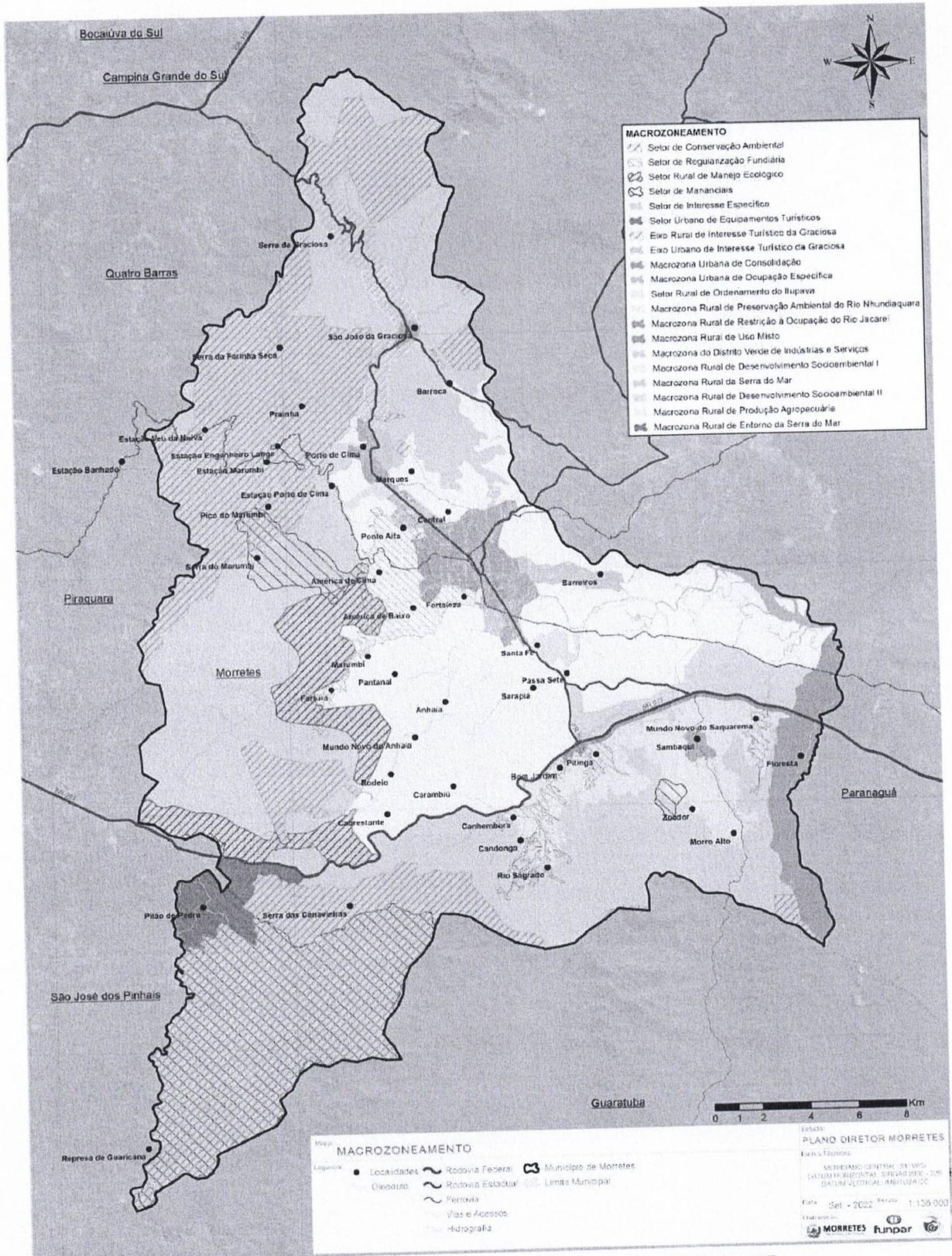


MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

ANEXO I



ANEXO II
PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS (PAI) E PLANO OPERACIONAL (POP)

Disponível em link no drive do Google:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/17snaAdFpWTZHu06WS6cCep3M8BT35_w/edit?usp=drive_link&ouid=113888213122211714812&rtpof=true&sd=true



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 31 de agosto de 2023

Mem. Int. 050/2023 - PL

Ref: Projeto de Lei Complementar nº 038/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar nº 038/2023 de iniciativa do Poder Executivo que "*Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes*", para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

RECEBIDO

Atenciosamente,

EM: 31 / 08 / 2023

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

Assinatura

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

Ref. aos projetos de leis de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 038/2023 - Institui o Plano Diretor de Morretes.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2023 - Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Morretes e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 040/2023 - Institui o Código de Posturas do Município de Morretes e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 041/2023 - Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Morretes e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 042/2023 - Dispõe sobre a delimitação dos Perímetros Urbanos do Município de Morretes e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 043/2023 - Dispõe sobre o Macrozoneamento e Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural do Município de Morretes, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N.º 2.442/2023 - Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do Sistema Viário, traça diretrizes para o arruamento do Município de Morretes e dá outras providências.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de parecer jurídico referente a análise do conjunto de leis que compõe o novo PLANO DIRETOR do Município de Morretes, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Sustenta o proponente que : “ A Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu art. 30 e em seu art. 182, que estabelece que o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções da cidade para garantir o bem-estar de seus habitantes, é de competência dos Municípios, por meio do Plano Diretor Municipal, que será implementado como “instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”. O Estatuto da Cidade, instituído nacionalmente pela Lei Federal nº 10.257/2001, por sua vez, estabelece a necessidade da disciplina do planejamento municipal, em especial aos planos, programas e projetos setoriais, e de desenvolvimento econômico e social, aos Municípios integrantes de áreas de especial interesse turístico, que é o caso do Município de Morretes, assim caracterizada pela Lei Estadual nº 12.243, de 31 de julho de 1998. Impõe-se, seguindo este raciocínio, a obrigatoriedade ao Município de Morretes a instituição do Plano Diretor Municipal em sua legislação. Dito isso, ressaltamos, que o Plano Diretor Municipal vigente é datado em 2011, e considerando que este instrumento deve ser revisado, minimamente, a cada 10 (dez) anos, objetivando seu aprimoramento, atualização e correção de rumos e tendências urbanísticas, é imperiosa a proposição do presente Projeto de Lei neste momento. Pretende-se, com o presente Projeto de Lei, além das exigências constitucionais e da legislação federal, propor a modernização da legislação municipal, a fim de proporcionar novas ferramentas e adequar as já existentes para a manutenção da ordem pública. Destacamos que as diretrizes do Plano Diretor, trazidas nesta proposta, portanto, são instrumentos básicos da política de desenvolvimento e expansão urbana e por ordem da CRFB, que os municípios estão obrigados a definir suas regras urbanísticas, para que possam atender as suas especificidades e necessidades, com o intuito de permitir o crescimento ordenado e garantir a função social da cidade. Ademais, as diretrizes, as políticas e ações do Plano Diretor, reúnem toda a orientação urbanística do desenvolvimento e expansão da cidade, para a partir dela, detalhar os aspectos específicos em outras normas, como os Projetos de Leis que acompanham o presente, a Lei do Perímetro Urbano, a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, como também se propõe a alteração do Código Tributário Municipal e a Lei do Concidade.”

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Da leitura da justificativa aos projetos, verifica-se que não consta nenhuma informação de que tenham sido realizadas audiências públicas para a discussão dos temas para a elaboração das propostas do Plano Diretor. Contudo, é do conhecimento deste Jurídico que o Executivo Municipal, especificamente sua equipe técnica juntamente com a FUNPAR (Associação) ligada a Universidade Federal do Paraná, contratada para elaborar a Revisão do Plano Diretor, realizaram audiências públicas, bem como oficinas comunitárias em cada fase de elaboração do Plano conforme se denota das informações constantes em site Portal Transparência do Município no seguinte link eletrônico: https://www.morretes.pr.gov.br/pagina/971_REUNIOES-PDM.html

Dessa forma, observa-se que foi cumprido o requisito legal da participação popular mediante a realização das audiências públicas conforme previsão do Estatuto da Cidade.

Portanto, iniciando-se a presente análise jurídica com base na legislação nacional aplicável, se extrai do artigo 40, §4º, inciso I do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001):

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.”

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Na perspectiva constitucional, a convocação de audiência pública busca efetivar as garantias fundamentais da informação, da ampla defesa e do devido processo legal (art 5.º, incisos XXXIII, LV e LIV, respectivamente, da Constituição Federal) e o Princípio da Publicidade (art. 37, CF).

Nesse ponto, não há dúvida de que o referido conjunto de projetos de leis que compõe o Plano Diretor tem como principal função implementar diretrizes urbanas traçadas para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, por isso necessitando da realização das referidas audiências públicas a fim de que haja a efetiva participação popular no planejamento urbano como um todo, conforme dispõe a Constituição Estadual no seguinte sentido:

Art. 150. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Passando para a legislação municipal, temos a Lei Complementar n.º 06, de 04 de fevereiro de 2011 (Plano Diretor em vigência), com as seguintes proposições:

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 62 - A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Art. 63- A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

II - fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI - assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VII - apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

E a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 189 assim dispõe:

Art. 189 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Analisando tais preceitos legais, não há outra conclusão a que se possa chegar, senão a da necessidade de participação da população na tramitação do presente projeto de lei, por meio de audiência pública, afinal a sociedade é a detentora do poder na Democracia, o qual é apenas exercido através dos políticos representantes.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Esse é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme pode ser observado nos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n.ºs 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004 do Município de Campinas - Legislações de iniciativa parlamentar que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade – Impossibilidade – Planejamento Urbano – Uso e Ocupação do Solo – Inobservância de disposições constitucionais – Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - TJ-SP ADIN nº 163.559-0/0-00 ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SP

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PLANO DIRETOR. ALTERAÇÃO DO PROJETO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ALTEROU PLANO DIRETOR DA CIDADE. Plano Diretor que introduziu alterações no zoneamento do Município de Barra do Piraí. Na elaboração e execução de planejamento urbano deverá ser assegurada a gestão democrática e participativa da cidade. TJ-RJ, RI 0034721-61.2009.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Varella, DJ 07/04/2011.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 202 DO STJ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO NULAS AS LEIS MUNICIPAIS Nºs. 5389/2010 E 5.391/2010, QUE ALTERARAM A LEI Nº 3.253/1992, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, POR AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, DE PUBLICIDADE, DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR EM SEUS PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECONHECENDO INCIDENTALMENTE OFENSA À CF, E CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001) E À LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2006, QUE DISCIPLINA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS. LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE AFETA A ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS, DECLARANDO NULOS OS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DAS DITAS LEIS,

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

ALCANÇANDO OS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO JÁ
CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS CONSTRUTORAS COM
OBRAS EM ANDAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE
IMÓVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA
JURÍDICA TJ – MA ACÓRDÃO Nº 127.378/2013
Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

O Estatuto da Metrópole – Lei nº 13.089/15 –, em seu art. 12, §2º, ao regulamentar o processo de elaboração e fiscalização do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, consagra igualmente a necessidade de participação popular, por meio de audiências públicas e debates com a sociedade civil e a população, além da ampla publicidade.

Por fim, somente se efetiva uma gestão democrática e participativa nos processos de decisão, planejamento e gestão do Plano Diretor, por meio dessa discussão aberta na tramitação legislativa com todos os interessados.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

a) DA COMPETÊNCIA

Conforme definido por Adilson Abreu Dallari:

“ O plano diretor está destinado a ser o instrumento pelo qual a Administração Pública Municipal, atendendo aos anseios da coletividade, finalmente poderá determinar quando, como e onde edificar, de maneira a melhor satisfazer ao interesse público, por razões estéticas, funcionais, econômicas, sociais, ambientais etc., em lugar do puro e simples apetite dos especuladores imobiliários.”

(Aspectos Jurídicos do Plano Diretor, Revista de Direito Imobiliário, n. 51, julho-dezembro de 2001, p. 19. 2 Direito Urbanístico, Ed. Del Rey, 1998)

Acrescenta-se a referida doutrina sobre direito urbanístico, a qual dispõe que: “No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um conjunto de princípios e normas direcionadas no sentido da promoção de uma política urbana voltada para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O principal instrumento para os Municípios promoverem a política urbana, de acordo com a Constituição, é o Plano Diretor.”

De fato, a Constituição da República estabelece, no caput do art. 182, que:

“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

E, em seu parágrafo primeiro, determina que “o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”, consagrando tanto a iniciativa do Executivo, como a competência desta Casa de Leis em sua aprovação. No caso de Morretes o Plano Diretor torna-se obrigatório em razão do relevante aspecto turístico do Município.

A Constituição Estadual do Paraná também confere ao Município a competência administrativa e legislativa para dispor sobre o plano diretor e o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme artigo 17, incisos VIII, IX e X e artigos 150 e seguintes:

Art. 151. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;
- V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 152. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

No mesmo sentido o art. 7.º da LOM:

Art. 7.º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

(...)

XXIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, cumprindo sua função social na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais;

A Lei Orgânica do Município estabelece que o Plano Diretor é um instrumento para a consecução do planejamento urbano:

Art. 128 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 129 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feita por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;
(...)

Nesses termos, as alterações pretendidas quanto a REVISÃO do Plano Diretor se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de relevância para o Município, a proposta se refere ao planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, matéria para a qual o Município é competente, conforme fundamenta o art. 30, VIII, da CF/88.

Portanto adequada a competência para as presentes propostas.

b) DA INICIATIVA

Quanto a iniciativa para a propositura, entende-se que tanto o Poder Executivo Municipal como a Câmara dispõem da prerrogativa para legislar sobre a matéria referente a Plano Diretor.

Contudo, considerando que o Poder Executivo, na prática, detém melhores condições de mobilizar sua estrutura técnica para elaboração dos estudos detalhados, mapeamentos, cartas geotécnicas, diagnósticos,

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

georreferenciamentos, enfim o uso da geotecnologia voltada ao processo de elaboração e desenvolvimento do Plano Diretor, tal ponto restringe e dificulta a capacidade elaborativa da Câmara para realizar alterações no planejamento urbano da cidade conforme já previamente contido no Plano Diretor, posto que o Poder Legislativo não conta com um corpo técnico específico para tal desiderato.

Por outro lado, há tribunal que já decidiu pela iniciativa exclusiva do Prefeito quanto a matéria relativa a Plano Diretor, consoante é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da competência do Prefeito, senão vejamos:

ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PLANEJAMENTO URBANO - CRIAÇÃO E RENÚNCIA DE DESPESA DO PODER EXECUTIVO - DISPOSITIVOS DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - Compete privativamente ao Poder Executivo Municipal dispor sobre planejamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. - Dispositivos de lei de iniciativa parlamentar, que alteram normas que compõem o Plano Diretor do Município de Uberaba, e ainda, ensejam criação de despesas e renúncia de receita, demonstram indevida interferência do Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.14.074144-8/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2015, publicação da súmula em 03/06/2015).

Dessa forma, no que diz respeito à iniciativa, entende-se que também está adequada, porque não há qualquer dispositivo constitucional que restrinja o poder de iniciativa no que concerne aos projetos de lei sobre o plano diretor. Aplica-se, em razão disso, a regra geral prevista no artigo 61, *caput*, da CF/88, em simetria com a Constituição Estadual e LOM, segundo os quais a iniciativa dos projetos de lei, salvo disposição contrária, cabe a qualquer membro do Legislativo, comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e a população (eleitorado). Veja-se a jurisprudência do STF e dos Tribunais sobre a iniciativa concorrente quanto à matéria:

Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 218110, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002, DJ 17-05-2002 PP-00073 EMENT VOL-02069-02 PP-00380)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA CONSTITUCIONAL ACERCA DA FORMA DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA ANTES DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE PROPORCIONOU RAZOÁVEL DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA POPULAÇÃO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70064357361, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 21-09-2015).

ADIN. CANOAS. LEI N. 4347, QUE ACRESCENTOU O PARÁGRAFO QUINTO AO ART. 14 DA LEI N. 1447/72, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE DESENVOLVIMENTO UR-BANO. INICIATIVA DE LEI NÃO RESERVADA AO EXECUTIVO PELA CARTA ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. A infringência de lei municipal, não a carta estadual, mas tão somente aos cânones da lei orgânica do município ou aos preceitos de outra lei ordinária municipal, não caracteriza hipótese de inconstitucionalidade, eis ausente afronta a disposição constitucional. ADIN julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 599163367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 13-12-1999).

Na mesma linha de entendimento, a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.290, de 3 de janeiro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, que permitiu a ampliação do potencial construtivo de imóveis localizados em pequena e específica região urbana ali definida. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. Previsão legal que apenas tratou de tema pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar. (...)" (TJSP, ADI 0125155-62.2013.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 26.03.14, g.n.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA (...) NÃO CARACTERIZAÇÃO, ADEMAIS, DO VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA CON-CORRENTE ENTRE O LEGISLATIVO E O EXECUTIVO. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL NESSE SENTIDO (...) Não se observa, também, a afronta ao princípio da Separação de Poderes. Destaque-se, por imperioso, que a regra geral acerca da competência de iniciativa legislativa é a da competência concorrente, ou seja, tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem dar início aos projetos normativos. A competência privativa ou exclusiva, por sua vez, é a exceção e, como tal, deve ser tratada de forma restritiva. (...). Ademais, o artigo 47 da Constituição Estadual, ao tratar da competência privativa do Governador do Estado não traz em seu rol qualquer tópico relativo ao uso e a ocupação do solo. (...) É certo, assim, que a Câmara detém competência concorrente, para dispor acerca das regras gerais previstas no artigo 181, da Constituição Estadual (...). E essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a Câmara Municipal, mediante projeto de iniciativa Parlamentar, tratou de questões afetas ao uso e ocupação do solo" (TJSP, ADI 2255977-03.2016.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 26.04.17, g.n.).

Na doutrina, Regina Maria Macedo Nery Ferrari (Direito Municipal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 237) afirma que "[...] o projeto de lei do plano diretor pode ser de iniciativa geral, isto é, não é de iniciativa privativa do Prefeito, podendo ser de autoria de qualquer membro ou comissão da Câmara, do Prefeito e até mesmo dos cidadãos, nos termos do inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal". Ademais, cabe recordar que o próprio Estatuto das Cidades é lei de iniciativa parlamentar (Projeto de Lei do Senado n.º 181, de 1989), de autoria do Senador Pompeu de Souza, com substitutivo do Senador Inácio Arruda, a demonstrar ser inconstitucional qualquer vedação genérica, ampla e abstrata à iniciativa do processo legislativo tão somente por tratar-se de matéria urbanística, a qual não consta no rol taxativo dos arts. 61, § 1.º da CF/88 e artigos da CE/PR e, portanto, não está sob a ingerência exclusiva do Prefeito.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, por outro lado, também é obrigatória a realização de estudos técnicos para elaboração, revisão e alteração do Plano Diretor, dado que o exercício da competência constitucional do art. 30, VIII, da CF/88 – promoção do adequado ordenamento territorial – pressupõe o **planejamento** das ações idealizadas, cujos impactos sobre a cidade devem ser previamente conhecidos e, na medida do possível, reduzidos ou compensados. O processo legislativo que busque modificar o Plano Diretor deve, portanto, incorporar a racionalidade e o planejamento como elementos condutores das decisões políticas, sob pena de inconstitucionalidade formal:

O uso do paralelismo para exigência de estudos técnicos já foi objeto de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que diversas vezes usou esse princípio para declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que tratavam de planejamento urbanístico e elaboradas sem estudos técnicos, conforme procedimento de criação previsto na Constituição Estadual (WWF, FGV DIREITO SP, 2020).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal 11.810 de 09.10.18, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. [...] Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação. [ADIN 2276121-27.2018.8.26.0000, relator desembargador Evaristo dos Santos, j. em 08.05.2019]

CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE). (ADI 0494816-60.2010.8.26.000, Rel. Des. JOSÉ REYNALDO, v.u., 14.09.2011).

Destaca-se que relativamente ao tema PLANO DIRETOR, o Ministério Público tem ingressado com ação civil pública em face de Municípios e até mesmo de Câmaras Municipais buscando, entre outras medidas, que:

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

a) as Câmaras interrompam qualquer alteração de parâmetros urbanísticos e sistema viário previstos no texto da proposta do Plano Diretor de Planejamento e Gestão do Município, sem que tenha sido demonstrado em cronograma, diagnósticos e prognósticos a serem apresentados e devidamente analisados/discutidos com a comunidade local e demais representante da sociedade, mediante cronograma de audiências públicas setoriais e com a presença da sociedade civil, já qualificada pela gestão e que

b) abstenha-se de realizar alterações SUBSTANCIAIS e flexibilização de parâmetros urbanísticos que são matéria exclusiva da Política Pública de Desenvolvimento Urbano traduzido pela análise global do Plano Diretor, de forma a evitar seu fatiamento, devendo o referido Plano ser analisado de forma integral e não através de modificações esparsas nos textos legais.

Apesar dessas restrições, a iniciativa desta Casa de Leis encontra-se fundamentada no art. 14, incisos XII, XV e XX da Lei Orgânica do Município:

Art. 14 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XII - plano diretor;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XX - aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais, que terão vigência no ano seguinte ao de sua aprovação.

Desse modo, afóra a problemática da iniciativa da Câmara para realizar alterações, por outro lado observa-se que as propostas de leis que compõem o Plano Diretor foram elaboradas sob a égide do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001) com a efetiva participação da sociedade morretense. Sendo assim, o Plano Diretor respeitou as duas normativas básicas: a participação da comunidade e o atendimento ao conteúdo mínimo estabelecido no art. 24, 42 e 42-A da referida Lei.

Conforme já acima mencionado, foram realizadas as audiências públicas e oficinas em regiões diferentes da cidade, inclusive nos bairros rurais, além disso foram disponibilizados canais de consulta pública da forma virtual e o amplo acesso e

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

publicidade de todo o material estudado disponibilizado em links no Portal da Prefeitura.

O Plano Diretor tem a missão de harmonizar a ação dos múltiplos integrantes desse município. A leitura atenta dos presentes projetos de leis, permite constatar o papel norteador do Plano Diretor. Nele estão contidos os eixos estratégicos do desenvolvimento municipal, as diretrizes de uso e ocupação do solo, as políticas públicas setoriais e os instrumentos do Estatuto da Cidade.

O Plano Diretor visa portanto, regulamentar e normatizar o uso e ocupação do solo na Zona Urbana e Zona Rural, definindo os critérios para a instalação de empreendimentos no município em uma única legislação, de forma a facilitar a compreensão e a segurança jurídica por parte da população e dos empreendedores, tornando a lei autoaplicável, sem a necessidade de extensiva regulamentação posterior.

Por questão de cidadania, não apenas por obrigação legal, Morretes deve se unir na esperança de um horizonte mais seguro, que estimule o investimento e que permita a convivência pacífica a fim de ampliar a qualidade de vida.

É de senso comum, que não seja mais possível que o crescimento de uma cidade importante do ponto de vista agrícola e turístico como Morretes continue se processando de forma aleatória ou desordenada. A demanda por mais e melhores serviços públicos cresce rapidamente. O solo urbano passa a ser ocupado numa velocidade que pode provocar dificuldades para a Prefeitura acompanhar. Os agentes econômicos, auxiliares responsáveis pelo desenvolvimento necessitam de uma postura mais estratégica da Prefeitura, para a atração e fixação de atividades complementares que lhes amplie a possibilidade de uma nova etapa de crescimento e progresso, como a implantação de área industrial que até então não fora implantada no Município. O agir de forma planejada deixa de ser uma opção e passa a ser uma imperiosa realidade.

Um dos resultados práticos do Plano é que o Município passa a dispor de mapas e diagnósticos urbanos de grande valia para governos e sociedade civil. Outra característica importante do Plano ora apresentado é o da possibilidade de aplicação em Morretes, dos instrumentos de intervenção e ordenamento do território disponibilizados pelo Estatuto da Cidade.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que é exigido maioria qualificada de 2/3 para aprovação do Plano Diretor, nos termos do art. 8.º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal (LOM), cumulada com o artigo 52, incisos II, III, IV, V, VI, e parágrafo único do mesmo diploma legal:

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 8.º - O Plano Diretor será aprovado por Lei Municipal específica, pela maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal em votação com intervalos de 10 (dez) dias.

Art. 52 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta (2/3) dos membros da Câmara.

DA POSSIBILIDADE DE EMENDAS AOS PROJETOS

Conforme já acima ressaltado, vale repetir que a apresentação de eventuais emendas aditivas e modificativas que descaracterizarem ou desvirtuarem os projetos de leis que compõem o Plano Diretor, AS QUAIS venham a ALTERÁ-LOS DE FORMA SUBSTANCIAL, PODERÃO SER ALVOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Isso porque conforme já antes mencionado a Câmara não dispõe de estrutura técnica de profissionais da área para elaborar os estudos técnicos suficientes. Embora seja possível a Câmara contratar equipe técnica especializada, por outro lado, caberá aos Srs. Vereadores a tomada de decisões nesse sentido, a fim de que sejam definidos quais os pontos que eventualmente se pretenda alterar ou discutir, reforçando que qualquer alteração que se desejar, deverá ser objeto de audiências públicas, oportunizando a discussão com a população, conforme exigência legal acima mencionada.

Uma vez apresentados os projetos pelo Chefe do Poder Executivo, está exaurida a sua atuação, abrindo-se caminho para a fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria. Nessa fase, embora exista o poder de emendar, prerrogativa inerente à função legislativa do parlamentar, esta não é absoluta, pois se encontra limitada às restrições impostas pela Constituição Federal tais como as dos arts. 63, I e 166, § 3º, I e II.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Ainda em relação ao poder de emendar, verifica-se que da interpretação das normas que regem o processo legislativo, pode-se afirmar que a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo existe no sentido de evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação, praticamente e substancialmente, distinta da proposta original. Com efeito, na elaboração do Plano Diretor vigora a ideia de que o planejamento urbanístico resulta de estudos técnicos, que devem ser elaborados por profissionais habilitados, a fim de que as medidas propostas guardem coerência com o diagnóstico realizado e com os resultados pretendidos. (PINTO, Victor Carvalho. Direito Urbanístico – plano diretor e direito de propriedade. Editora RT. p.212.)

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Prefeito é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Câmara, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa, na forma da Lei Orgânica de Morretes.

Portanto, mais uma vez esta procuradora refirma que eventuais modificações a serem implementadas pela Câmara de Vereadores, por meio de emendas não podem desfigurar o projeto original e romper com sua estrutura orgânica já concebida.

As normas relativas ao zoneamento estão divididas naquelas que definem as zonas de uso com as diretrizes, os critérios, os usos admissíveis, tolerados e vedados, taxas de ocupação, capacidade de aproveitamento, e naquelas que individualizam as zonas e especificam os usos concretamente para cada local, através do mapa de zoneamento.

O poder de emendar, sobretudo em relação à individualização das zonas na área do município, deve respeitar a estrutura do zoneamento e sua forma sistêmica, consubstanciadas na manifestação concreta do planejamento urbanístico.

Com efeito, é inegável a competência da Câmara para emendar projetos que fazem parte do Plano Diretor, porém há limites que devem ser observados e que decorrem basicamente da necessidade de se preservar a convivência pacífica dos poderes políticos. Não se trata de vedação fundada em relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia, em face do princípio da HARMONIA ENTRE OS PODERES contido na Constituição Federal.

Ocorre que em tema de ordenamento urbanístico, a competência legislativa é mais adequada sobrevinda do Poder Executivo. Nessa seara, a Câmara não tem como



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

impor suas preferências, podendo, quando muito, formular indicações e colaborar de forma criteriosa devendo estar respaldada obrigatoriamente em laudos técnicos.

Na ordem constitucional vigente, não existe a mínima possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por intermédio da edição de leis. Em relação a esse aspecto, aliás, não paira nenhuma controvérsia, uma vez que a atual Constituição é suficientemente clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência.

Também explicitando a necessidade de especialização técnica dos responsáveis pela elaboração dos estudos e diagnósticos elementares à edição do plano diretor, assevera Hely Lopes Meirelles que: A elaboração do plano diretor é tarefa de especialistas nos diversificados setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob a supervisão do prefeito, que transmitirá as aspirações dos munícipes quanto ao desenvolvimento do Município e indicará as prioridades das obras e serviços de maior urgência e utilidade para a população. As fases principais de elaboração do plano são três: coleta de dados, interpretação dos dados e fixação dos objetivos. Mas não bastará que se completem essas fases e se apresente o mais perfeito conjunto de elementos cartográficos, memoriais, especificações, normas técnicas, se não se converter todo esse instrumental em lei, para que se torne impositivo para a Administração e para os administrados. (Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. p.551.)

Importante ressaltar que há na doutrina e nos tribunais o posicionamento radical de que a Câmara não pode alterar o Plano Diretor, cabendo apenas aprovar ou rejeitar. Este é o entendimento encampado por Victor Carvalho Pinto, no sentido de que o projeto encaminhado pelo poder Executivo terá que ser aceito ou rejeitado e não pode ser alterado pelo Legislativo. Segundo o autor, a possibilidade de emendas parlamentares contrariaria todo o processo de planejamento necessário à edição do plano. Assim, em sendo necessária alguma reformulação do projeto, necessária seria a elaboração de um novo projeto pelo Poder Executivo por meio de profissionais devidamente habilitados. (Victor Carvalho Pinto. *Direito Urbanístico. Plano Diretor e Direito de Propriedade. Edição Português, 4ª Edição*).

O entendimento supracitado foi reafirmado em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 35/10.10.2006 do Município de Lençóis Paulista, que dispõe sobre o “Plano Diretor Participativo, as ações estratégicas, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do município de Lençóis Paulista, e dá outras providências” sustentada inconstitucionalidade de

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

trecho do inciso II, do art. 17, e do inciso X, do art. 35, mantidos e promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição dos vetos apostos pelo alcaide às emendas legislativas nos 5 e 10, que os acrescentava – depois de ouvir e debater com a população e com as associações representativas dos vários segmentos da comunidade, quem elabora o Plano Diretor e detém iniciativa de em lei transformá-lo, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, é o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dito plano, nos expressos termos do §1º do art. 40 da Lei nº 10.257/10.07.2001 (Estatuto da Cidade) é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. À Câmara Municipal, por conseguinte, cabe aprová-lo, como expressa literalmente o §1º do art. 182 da Constituição Federal, sem poder via emendas modificá-lo, ainda mais se desse processo alijou o povo e o direito que este tem de influenciá-lo – violação aos artigos 4º, 5º, 37, 47, II e XIV, 144, 180, caput e II, e 181 da Constituição Estadual – ação procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 142.426-0/0-00. Relator: Paulo Bisson, 06 de junho de 2007).

DA NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO PRÉVIO AO PODER DE EMENDAR

Pelo exposto, ha sobretudo a necessidade de planejamento, princípio que deve ser observado na edição de leis relacionadas ao uso do solo e instituição de diretrizes urbanas.

E não poderia ser diferente, vez que eventuais alterações nesta temática produzem significativas modificações na geografia e dinâmica urbana, seja em termos de mobilidade, saneamento, questões ambientais entre outras, sendo imperiosa a elaboração de minucioso planejamento técnico destinado a apontar eventuais desdobramentos resultantes da mudança do ordenamento urbano, que por vezes é promovida pelo zoneamento.

Assim sendo, todo e qualquer regramento relativo ao código de obras, sistema viário, perímetro urbano, uso e ocupação do solo, seja ele geral ou individualizado (autorização para construção em determinado imóvel, alteração do uso do solo para determinada via, área ou bairro, etc.), delimitação de área industrial, deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, justificando a exigência de planejamento e estudos técnicos.

O art. 182, *caput*, da CF disciplina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal prevê ainda a competência dos Municípios para “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”.

Assim, para que a norma urbanística tenha legitimidade e validade deve decorrer de um planejamento, definido como um processo técnico instrumentalizado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos. Não pode decorrer da simples vontade do administrador, desprovida, em muitos casos, de elementos vinculados às reais necessidades do território e de sua população, mas de estudos técnicos que visem assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (habitar, trabalhar, circular e recrear) e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O planejamento não é mais um processo discricionário e dependente da mera vontade dos administradores. É uma previsão de exigência constitucional (arts. 48, IV, 182 da CF). Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos e estudos quando se tratar da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas tocantes ao desenvolvimento urbano.

Outrossim, o planejamento urbanístico não é um simples fenômeno técnico, mas um verdadeiro processo de criação de normas jurídicas, que ocorre em duas fases: uma preparatória, que se manifesta em planos gerais normativos, e outra vinculante, que se realiza mediante planos de atuação concreta, de natureza executiva.

Para que a ordenação urbanística seja legítima, há de ter objetivos públicos, voltados para a realização da qualidade de vida dos habitantes da cidade e de quem por ela circule, à luz de suas reais necessidades e de critérios objetivos aferidos a partir de estudos técnicos.

Qualquer atividade urbanística busca a transformação e orientação da realidade das cidades, dando uma sistematização senão a ideal, pelo menos a possível e mais adequada. Por esse motivo é que a delimitação das zonas, sua localização e área com definição dos usos e restrições urbanísticas dependem de um estudo que deve levar em conta a situação existente e os objetivos do poder público com respeito às características da cidade, segundo as possibilidades atuais e futuras do seu desenvolvimento, tal como precisa ser com qualquer tipo de planejamento.

Como instrumento legal urbanístico, o zoneamento deve ser estruturado e sistematizado para que possa proporcionar o adequado e sustentável crescimento da cidade, tendo sempre em vista o bem-estar da comunidade.

A sistemática constitucional - relativa à necessidade de planejamento, diretrizes e ordenação global da ocupação e uso do solo - evidencia que o casuismo, nessa matéria, não é em hipótese alguma admissível. Como já mencionado, a elaboração e aprovação de um plano diretor é processo decisório intrincado, que passa por

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

uma série de etapas preparatórias, como a coleta de dados técnicos e fáticos, diagnóstico, planejamento de ações etc. Trata-se, portanto, de uma atividade de planejamento. Outro ponto é que o plano diretor não pode conflitar com os dados fáticos e estudos técnicos obtidos no procedimento prévio à sua edição. Assim, o planejamento urbanístico de médio e longo prazo, consubstanciado no projeto do Plano Diretor, num primeiro momento, consiste num conjunto de ações, relatórios, estudos, estratégias de natureza urbanística. Confeccionados e discutidos tais dados e elementos, incorporam-se os mesmos ao projeto de lei enviado à Câmara, como no presente caso. Repita-se que os estudos urbanísticos devem ser globais, com vistas a um planejamento territorial coerente e adequado aos interesses públicos como um todo.

Quanto às alterações do perímetro urbano, verifica-se que foram observados o conteúdo normativo do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001, especialmente quanto à existência de projeto específico, observados determinados critérios:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Portanto, é necessário que os Srs. Vereadores analisem em paralelo os estudos técnicos feitos pelo Executivo e que sustentam as alterações contidas nos projetos, em relação a ampliação do perímetro de rural para urbana, para o fim da respectiva implantação das ideias propostas. Anote-se que estes estudos são necessários para aferir as condições de infraestrutura para alteração de uso, qual seja, capacidade de expansão da rede de água, do sistema viário, do transporte público, da drenagem pluvial, bem como os efeitos da mudança de uso para absorver a densificação proposta, entre outros elementos urbano-ambientais. Questão da densificação populacional desordenada é problema enfrentado por diversos municípios que necessitam conter a população que se aglomera em rearranjos de moradias precárias sem nenhum critério urbano e total inobservância das regras normativas pertinentes.

Além disso, no Município de Morretes é sabido que há a incidência de inundações e enchentes, fato que deve ser objeto de preocupação no sentido de verificar quais as medidas tomadas no Plano Diretor em relação a prevenção e adoção de sistema de drenagem de chuvas e alta vazão dos rios, identificando-se as áreas e regiões mais atingidas para as providências necessárias quanto ao controle das enchentes, classificadas como zonas de controle de enchente.

Também é importante analisar a alteração prevista quanto à previsão de definição de faixas marginais distintas das estabelecidas no Código Florestal Federal em áreas urbanas consolidadas e ouvido os Conselhos tais como Meio Ambiente, Concidade, observados determinados requisitos previstos no Código Florestal Federal em seu art. 4º, § 10, com essa possibilidade incluída pela Lei nº 14.285/2021.

Dentro desse temática tem-se o parcelamento do solo, estabelecido no projeto de Lei Complementar n.º 041/2023 em questão, o qual traz a distância mínima de 30 m dos cursos d'água para fins de edificação. Isso porque o STJ em 2021 definiu a

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

distância de 40 m da margem de cursos d'água para edificações, conforme se vê abaixo:

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Tema 1.010, foi unânime ao definir que edificações devem respeitar limite mínimo de 30 metros de afastamento das margens dos cursos d'água. Até 28.04.2021, imperava controvérsia entre o Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012) e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79) acerca dos limites mínimos a serem respeitados quando da construção em margens de cursos d'água. O Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, define como Área de Preservação Permanente – APP a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.” Com intuito de proteger essas áreas, o Código Florestal e a Lei de Parcelamento do Solo determinam distâncias mínimas a serem respeitadas para construção em áreas de margem de cursos d'água. Contudo, enquanto o primeiro adota limite variável, mas respeitando um mínimo de 30 metros, a Lei de Parcelamento estabelece limite mínimo de 15 metros. Antes da reforma do Código Florestal, em 2012, adotava-se o limite mínimo de 15 metros para construção em perímetros urbanos, tendo sido realizadas obras nestas áreas com observância da metragem até então indicada. Em 2012, o novo Código Florestal trouxe o limite de 30 metros aplicável às áreas urbanas e rurais, mas, em razão da divergência com a Lei do Parcelamento, muitas obras acabaram sendo aprovadas – e construídas – com observância do limite mínimo de 15 metros. Diante das leis divergentes foi necessário colocar um fim ao conflito entre as normas. Foi o que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fez ao decidir, por unanimidade, que o limite mínimo de distância entre as edificações e os cursos d'água deve ser de 30 metros, independentemente de perímetro urbano ou rural, consagrando a prevalência do Código Florestal Brasileiro sobre o tema.

(<https://vernalhapereira.com.br/stj-define-a-distancia-de-30-metros-da-margem-de-cursos-dagua-para-edificacoes/>)

Quanto as áreas de preservação permanente, o plano diretor não pode criar APP se ausentes os critérios da Lei, ou seja, um imóvel que não possui características nem os critérios da lei para ser considerado como Área de Preservação Permanente - APP pode ter seu zoneamento alterado judicialmente.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Vale destacar, que as APPs decorrem diretamente de lei, isto é, decorrem de uma situação fática. Onde quer que se constate uma das hipóteses legais vigentes aplicáveis à região para constatação de APP, haverá uma APP.

Para tanto, a lei deve indicar expressamente que tal situação ambiental será considerada "área de preservação permanente".

Não se pode deduzir que uma área ou um bioma seja uma APP apenas porque uma norma prevê que um bioma" será protegido".

No exemplo de caso abaixo, o imóvel foi zoneado como APP sem possuir qualquer característica para tanto, o que foi reconhecido ainda em primeira instância e confirmado pelo Tribunal, dando novo zoneamento à área, veja-se:

ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE ALVARÁ PARA EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR NA PARTE ALODIAL DO TERRENO - RECUSA DO MUNICÍPIO SOB ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PERÍCIA JUDICIAL QUE AFASTA ESSA CONFIGURAÇÃO E CARACTERIZA A ÁREA COMO URBANA CONSOLIDADA E DE PRESERVAÇÃO COM USO LIMITADO (APL) ONDE SE PODE CONSTRUIR - IMÓVEL CUJA PARTE ALODIAL FAZ FRENTE COM RUA E LADEADO POR CONSTRUÇÕES - AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DA LEI FEDERAL N. 4.771/1965 E DA LEI N. 2.193/1985 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PARA CARACTERIZAÇÃO COMO APP - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

Constatado pela perícia judicial que o imóvel não pode ser considerado de preservação permanente, porque nenhuma das variáveis está presente, tratando-se de terreno alodial em área urbana consolidada, caracterizada como de preservação com uso limitado (APL), onde se pode construir, já que também não há qualquer outro empecilho de ordem física ou geológica, até porque faz frente com uma rua e está ladeada por construções residenciais, não há como proibir a edificação de residência unifamiliar, desde que sejam respeitadas as demais exigências legais.

Observe-se que, no caso acima citado, o imóvel do demandante não detinha as características para ser zoneado como área de preservação permanente, mas sim como área de preservação de uso limitado.

A revisão do plano diretor pelo Judiciário é possível e decorre justamente da necessidade de interpretação das normas de zoneamento urbano com o contexto

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

social e ambiental em que o imóvel está inserido, sobretudo quando houver construções adjacentes em área consolidada e antropizada.

Ao dar o conceito legal do Plano Diretor, o Estatuto das Cidades, em seu art. 39, torna evidente o mandamento de que a propriedade urbana deve cumprir com sua função social, assegurando, dentre outros, a qualidade de vida, justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2. desta Lei.

Nesse sentido, e por se tratar de regramento de cunho eminentemente político-econômico-social inclusive na geração de empregos e renda ao município, entende-se que os projetos devem seguir seu trâmite regimental, encaminhando-os para pareceres das comissões competentes, para que então o Plenário decida se as propostas atendem aos interesses do município.

Frise-se que foram realizadas as audiências públicas e oficinas em regiões diferentes da cidade, inclusive nos bairros rurais, além disso foram disponibilizados canais de consulta pública da forma virtual e o amplo acesso e publicidade de todo o material estudado.

O Plano Diretor tem a missão de harmonizar a ação dos múltiplos integrantes desse município. A leitura atenta dos presentes projetos de leis, permite constatar o papel norteador do Plano Diretor. Nele estão contidos os eixos estratégicos do desenvolvimento municipal, as diretrizes de uso e ocupação do solo, as políticas públicas setoriais e os instrumentos do Estatuto da Cidade.

Os instrumentos de política urbana previstos para Morretes são: Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios-PEUC, Imposto Territorial e Predial Urbano progressivo no tempo, Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, zonas especiais de interesse social, Operações urbanas consorciadas, Consórcio Imobiliário, Direito de Preferência, Direito de Superfície, Estudo prévio de impacto de vizinhança, Masterplan, Concessão de Direito Real de Uso, Concessão de uso especial para fins de moradia, incentivos tributários, e Taxa de Serviço ao Turismo e Preservação Ambiental.

Vê-se então, que o plano diretor de Morretes visa portanto, regulamentar e normatizar o uso e ocupação do solo na Zona Urbana e Zona Rural, definindo os

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

critérios para a instalação de empreendimentos no município em uma única legislação, de forma a facilitar a compreensão e a segurança jurídica por parte da população e dos empreendedores, tornando a lei autoaplicável, sem a necessidade de extensiva regulamentação posterior.

Todavia, as intervenções localizadas tais como: código (ex. obras, posturas), podem as multas e procedimentos administrativos, estarem contidos em leis específicas, porém sempre seguindo as diretrizes do Plano Diretor.

Por questão de cidadania, não apenas por obrigação legal, Morretes deve se unir na esperança de um horizonte mais seguro, que estimule o investimento e que permita a convivência pacífica a fim de ampliar a qualidade de vida.

É de senso comum, que não seja mais possível que o crescimento de uma cidade importante do ponto de vista agrícola e turístico como Morretes continue se processando de forma aleatória. A demanda por mais e melhores serviços públicos cresce rapidamente. O solo urbano passa a ser ocupado numa velocidade que pode provocar dificuldades para a Prefeitura acompanhar. Os agentes econômicos, auxiliares responsáveis pelo desenvolvimento necessitam de uma postura mais estratégica da Prefeitura, para a atração e fixação de atividades complementares que lhes amplie a possibilidade de uma nova etapa de crescimento e progresso, como a implantação de área industrial que até então não fora planejada. O agir de forma planejada deixa de ser uma opção e passa a ser uma imperiosa realidade.

Um dos resultados práticos do Plano é que o Município passa a dispor de mapas e diagnósticos urbanos de grande valia para governos e sociedade civil. Outra característica importante do Plano ora apresentado é o da possibilidade de aplicação em Morretes, dos instrumentos de intervenção e ordenamento do território disponibilizados pelo Estatuto da Cidade.

Para que os Srs. Vereadores tenham noção das implicações técnicas do plano diretor no que refere aos parâmetros construtivos das edificações bem como fixação dos critérios e utilização dos instrumentos de zoneamento tais como taxa de ocupação e índice de aproveitamento, traz-se a título de informação as seguintes considerações feitas por profissional arquiteto da área urbanística:

“Dessa forma, o arquiteto pode testar as possibilidades de edificação resultantes das diversas combinações de Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento, bem como suas interações com outros aspectos da forma urbana do local, sempre levando em consideração os objetivos para cada zona (adensar, restringir a ocupação, proteger a paisagem, e assim por diante) e os resultados volumétricos gerais previstos em cada caso.”

Como isso se aplica no meu terreno/na minha cidade?

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



Cada cidade, através de suas leis municipais, define os detalhes sobre a aplicação desses instrumentos.

As explicações acima buscam apresentar os fundamentos básicos sobre o funcionamento e o modo de cálculo desses índices e parâmetros. Entretanto, não há uma regra geral nem uma lei federal que estipule com detalhes como esses instrumentos devem ser aplicados em cada lugar. Sendo assim, cada município define caso a caso os detalhes sobre sua aplicação.

Em outras palavras, é a legislação urbanística municipal quem determinará os detalhes da aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo (ou mínimo, ou básico) e da taxa de ocupação máxima. Essa legislação urbanística inclui, normalmente, o plano diretor, a lei de uso e ocupação do solo e o código de obras (ou de edificações). Elas devem definir:

- Quais os limites máximos para cada um dos parâmetros, em cada zona da cidade;
- Os limites mínimos e básicos da Taxa de Ocupação, para viabilizar a aplicação dos instrumentos Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir;
- O que deve ser contabilizado e o que não deve ser contabilizado para efeitos de aplicação dos instrumentos.

Por isso, não é possível saber de antemão esses detalhes. Isso vai depender da realidade de cada município. Entretanto, alguns aspectos parecem se repetir em diversos locais. Por exemplo, não costumam ser contabilizados no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento para fins de determinação do atendimento ou não ao parâmetro do CA máximo:

- sacadas, até um determinado limite máximo de área ou de balanço;
- garagens (nos edifícios, e mesmo assim apenas em municípios que incentivam os pavimentos-garagem);
- beirais ao redor da edificação, até um determinado limite;
- áreas abertas, tais como piscinas;
- subsolos;
- áticos, desde que não ultrapassem uma determinada porcentagem da área do pavimento-tipo.

Por outro lado, normalmente são contabilizados tanto na Taxa de Ocupação quanto no Coeficiente de Aproveitamento:

- Varandas;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

- *Garagens cobertas (em residências unifamiliares);*
- *Edículas*

Portanto, para assegurar-se sobre o que conta e o que não conta na sua cidade, só mesmo consultando as leis mencionadas acima. "

Renato Saboya Arquiteto e Urbanista, professor do curso de Arquitetura e Urbanismo da UFSC e do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo - PósARQ - UFSC. <https://urbanidades.arq.br/2020/03/29/taxa-de-ocupacao-e-coeficiente-de-aproveitamento-v-2-0/>

O projeto de lei que estabelece o uso e ocupação de solo bem como o macrozoneamento rural e urbano do Município de Morretes traz em seu bojo todos os detalhes e parâmetros técnicos contidos em 10 ANEXOS, os quais deverão ser devidamente discutidos a fim de que sejam conhecidos. A fração mínima referente ao parcelamento do solo em zona rural restou definida em 20.000 m² ou seja, dois hectares, com recuo frontal de 15 m e recuo lateral de 30 m. Podendo ser realizada a regularização fundiária dos imóveis que não se enquadrem aos critérios legais através de comissão pertinente, a ser regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Uma dúvida frequente é quanto a como proceder no caso de imóveis rurais cuja **área e é inferior a fração mínima de parcelamento** de imóvel rural.

A legislação prevê **três possibilidades** de desmembramento abaixo da fração mínima.

- Aquisição de parcela inferior à fração mínima de área contínua, a qual será anexada a um imóvel rural que confronta com a referida fração de terras;
- Quando o interessado se enquadrar como agricultor familiar, o que deve ser comprovado através da apresentação da Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP);
- Quando o imóvel rural estiver inserido no perímetro urbano do município.

A fixação dos índices de FMP (fração mínima de parcelamento) possui importantes reflexos, notadamente no que diz respeito ao combate do fracionamento irregular do solo rural, uma vez que se deve coibir qualquer espécie de uso e ocupação do solo rural que o descaracterize em sua natureza propriamente rural, entre elas o parcelamento abaixo do módulo mínimo, como ocorre muitas vezes com a implantação, em zona rural, de "condomínios" ou "sítios de lazer", à revelia da lei, já que tanto o art. 65 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), quanto o art. 8º, da Lei nº 5.868/1972, expressam que, em regra, o imóvel rural não pode ser desmembrado ou dividido em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

**Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

DA FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DO IMÓVEL RURAL

Para melhor explicar segue abaixo uma atenção especial ao estudo da fração mínima de parcelamento.

Esse é o conceito mais importante para o parcelamento do imóvel rural, e é definido pelo INCRA nos seguintes termos:

É a menor área que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) do município. Ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior à fração mínima de parcelamento.

A área da FMP varia de cidade para cidade, oscilando entre 2 e 5 hectares, conforme a vocação de uso de determinada região, sempre com a finalidade de garantir que as novas glebas tenham tamanho suficiente para o pleno exercício de uma atividade rural (no caso, a exploração hortigranjeira).

O conceito foi também trazido pelo artigo 8º da Lei 5.868/72, já citado no tópico anterior, mas que convém ser transcrito novamente:

Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º - A fração mínima de parcelamento será:

- a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;
- b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;
- c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º - Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infringjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

A ideia da FMP é, portanto, garantir que o imóvel rural continue servindo à sua função agrária.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Atente-se, aqui, para os verbos escolhidos pelo legislador para proibir o parcelamento: desmembrar ou dividir.

Isso poderá ter impacto na interpretação de situações de fato às quais sejam imputadas eventuais transgressões da lei.

Exceções à FMP

A legislação estabeleceu algumas situações em que não se exige a observância da FMP para o parcelamento do solo rural.

O Decreto nº 62.504/68 determina que os desmembramentos de imóvel rural que visem a constituir unidades com destinação diversa da de exploração da terra não estarão sujeitos à vedação do artigo 65 do Estatuto da Terra e à FMP, desde que se destinem a alguma das finalidades indicadas nos incisos do artigo 2º:

Art. 2º - Os desmembramentos de imóvel rural que visem a constituir unidades com destinação diversa daquela referida no Inciso I do Artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não estão sujeitos às disposições do Art. 65 da mesma lei e do Art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, desde que, comprovadamente, se destinem a um dos seguintes fins:

I – Desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista no Artigo 390, do Código Civil Brasileiro, e legislação complementar.

II – Desmembramentos de iniciativa particular que visem a atender interesses de Ordem Pública na zona rural, tais como:

a) Os destinados a instalação de estabelecimentos comerciais, quais sejam:

1 – postos de abastecimento de combustível, oficinas mecânicas, garagens e similares;

2 – lojas, armazéns, restaurantes, hotéis e similares;

3 – silos, depósitos e similares.

b) os destinados a fins industriais, quais sejam:

1 – barragens, represas ou açudes;

2 – oleodutos, aquedutos, estações elevatórias, estações de tratamento de água, instalações produtoras e de transmissão de energia elétrica, instalações transmissoras de rádio, de televisão e similares;

3 – extrações de minerais metálicos ou não e similares;

4 – instalação de indústrias em geral.

c) os destinados à instalação de serviços comunitários na zona rural quais sejam:

1 – portos marítimos, fluviais ou lacustres, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias e similares;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

- 2 – colégios, asilos, educandários, patronatos, centros de educação física e similares;
- 3 – centros culturais, sociais, recreativos, assistenciais e similares;
- 4 – postos de saúde, ambulatórios, sanatórios, hospitais, creches e similares;
- 5 – igrejas, templos e capelas de qualquer culto reconhecido, cemitérios ou campos santos e similares;
- 6 – conventos, mosteiros ou organizações similares de ordens religiosas reconhecidas;
- 7 – Áreas de recreação pública, cinemas, teatros e similares.

Além disso, a Lei 5.868/72 também estabelece algumas exceções ao registro de imóvel rural com área inferior à FMP, previstas nos incisos do § 4º do já transcrito artigo 8º:

§ 4º O disposto neste artigo **não se aplica**:

- I – aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;
- II – à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;
- III – aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou
- IV – ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município.

Por todo o exposto, não se vislumbra inconstitucionalidades que impeçam a regular tramitação dos Projetos em questão, visto que se afiguram revestidos da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa e demais estruturas jurídicas adequadas ao Estatuto das Cidades. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Plenário desta Casa de Leis.

DA OBSERVÂNCIA A LEI ORGÂNICA NO QUE SE REFERE AO DIREITO DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO

Devem os Srs. Vereadores ficarem atentos ao que a Lei Orgânica prevê quanto ao direito de moradia e saneamento básico a luz do que dispõem as regras do Plano Diretor em análise, considerando que:

Art. 191 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais, federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 192- O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Para a análise do direito de habitação/moradia ao que se refere a Lei Orgânica acima apontada deve-se observar as zonas de interesse social determinadas pelas ZEIS (zonas especiais de interesse social), bem como a efetiva utilização dos instrumentos da Reurb.

Um último ponto importante que devem os Srs. Vereadores prestar atenção é a respeito do prazo de vigência do Código de Posturas e Código de Obras, tendo em vista que estes só poderão vigorar no ano seguinte ao de suas aprovações conforme dispõe a Lei Orgânica, no art. 14, inciso XX:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

XX - aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais, que terão vigência no ano seguinte ao de sua aprovação.

Dessa maneira, esta procuradoria vem alertar aos Srs. Membros desta Câmara que, em sendo aprovados os referidos Códigos (Obra e Posturas) ainda neste ano de 2023, estes poderão vigorar ano que vem, ou seja, em **2024**. Contudo se forem aprovados em 2024, só poderão vigorar em **2025** ante ao referido prazo de vacância previsto em lei orgânica municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação dos PROJETOS DE LEIS QUE COMPÕEM O PLANO DIRETOR em análise, para serem submetidos à análise das Comissões da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão quanto a necessidade ou não de apresentação de emendas, bem como no que se refere ao mérito das disposições, vale repetir, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de outubro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES

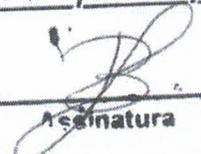
Data: 06/11/2023 09:03:03-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

RECEBIDO

EM: 06 / 11 / 23


Assinatura

Robertison Mendes Junior
Diretor Legislativo

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.



NOTA OFICIAL

Considerando reportagem apresentada pela TVCI do Município de Paranaguá, por meio do Programa Voz do Litoral, que circulou nas redes sociais esta semana, com o tema “Morretes sem Plano Diretor”.

Considerando que esta Presidente, como representante do Poder Legislativo Municipal, que é um órgão público constitucional importante em qualquer regime democrático, principalmente por se tratar de uma instituição composta de representantes do povo, que é o verdadeiro titular do poder, especialmente porque, como determina a Constituição Federal, *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (art. 1º, parágrafo único).

Considerando que o Plano Diretor é composto por diversas leis que orientam o crescimento e o desenvolvimento urbano de toda a cidade, buscando melhorar a qualidade de vida da população, reduzir as desigualdades socioeconômicas e tornar as cidades mais inclusivas, justas e ambientalmente equilibradas.

Informamos que os projetos que compõem o Plano Diretor foram protocolados nesta Casa por meio do Poder Executivo Municipal na data de 24 de agosto de 2023, no qual os mesmos foram encaminhados para a Procuradoria desta Casa para a elaboração de Parecer Jurídico, e para os Vereadores via e-mail institucional na data de 30 de agosto de 2023, e foi apresentado Parecer Jurídico na data de 06 de novembro de 2023, sendo o mesmo encaminhado aos Vereadores via e-mail institucional na data de 09 de novembro de 2023, ainda informo que mesmo antes de chegar o Plano Diretor nesta Casa, alguns moradores do Município de Morretes protocolaram sugestões de alterações no Plano Diretor, sendo o primeiro protocolado na data de 05 de maio de 2023, e ainda outros protocolados nas datas 27 de setembro de 2023, 22 de outubro de 2023, 23 de outubro de 2023, 29 de outubro de 2023, 07 de dezembro de 2023 e o último em 12 de dezembro de 2023, com solicitações da população para a revisão do Plano Diretor e algumas solicitações específicas de alterações em alguns artigos, sendo que nas presentes solicitações os munícipes informaram ainda que nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, não obtiveram a chance de explanarem sobre suas sugestões.

Diante dos fatos esta Presidente solicitou à Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Morretes para que procedesse com pesquisa de empresas especializadas em análise de Plano Diretor para que fosse realizado um licitação para a contratação do presente objeto,



com a intenção de proporcionar aos Vereadores um suporte técnico na análise do Plano Diretor e ainda para que a empresa contratada promovesse as devidas audiências públicas juntamente com os Vereadores desta Casa de Leis, com o intuito de ouvir a população, haja vista que houve manifestações sobre a insatisfação nas audiências realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Ocorre que a Câmara entrou em recesso em 22 de dezembro de 2023, e apenas a equipe interna retornou no início de janeiro, sendo que oficialmente os trabalhos dos Parlamentares desta Casa de Leis iniciou nesta última quarta-feira, dia 07 de fevereiro de 2024.

Dito isso, informamos que tanto esta Presidente quanto os Vereadores desta Casa de Leis não irá medir esforços para que o Plano Diretor seja apresentado à toda a população na melhor transparência possível e que possamos juntos realizar novas audiências públicas para atender os anseios da população morretense/morretiana.

Luciane Costa Coelho
Presidente



**ATA DA 1ª REUNIÃO DOS VEREADORES – PAUTA PLANO DIRETOR
REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2023**

Aos seis dias do mês março de 2024, às 17h:30m, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Morretes, estando presentes a Presidente Vereadora Luciane Costa Coelho, e os Vereadores Júlio César Cassilha, João Vitor Peluso, Fabiano Cit, Elói Nogueira, Airton Tomazi, Celsinho das Alface, Marcela da Silva Elias, Elói Nogueira e Adolfo Hack, ausentes os Vereadores Pastor Deimeval Borba e Mauro Cardoso de Pontes e também estavam presentes as servidoras Tatiana Nunes Soares, Diretora Geral e Senhora Roberta Hess, Assessoria Jurídica da Presidência. Dando início a reunião a Presidente da Câmara, Vereadora Luciane Costa Coelho explanou que a presente reunião seria para que juntos buscassem a melhor forma de tramitar o Plano Diretor na Câmara, citou que o Plano Diretor foi protocolado nesta Casa por meio do Poder Executivo Municipal na data de 24 de agosto de 2023, no qual os mesmos foram encaminhados para a Procuradoria desta Casa para a elaboração de Parecer Jurídico, e para os Vereadores via e-mail institucional na data de 30 de agosto de 2023, e foi apresentado Parecer Jurídico na data de 06 de novembro de 2023, sendo o mesmo encaminhado aos Vereadores via e-mail institucional na data de 09 de novembro de 2023, ainda informou que mesmo antes de chegar o Plano Diretor nesta Casa, alguns moradores do Município de Morretes protocolaram sugestões de alterações no Plano Diretor, com solicitações da população para a revisão do Plano Diretor e algumas solicitação específicas de alterações em alguns artigos, sendo que nas presentes solicitações os munícipes informaram ainda que nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, não obtiveram a chance de explanarem sobre suas sugestões. Diante dos fatos a Presidente informou que solicitou à Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Morretes para que procedesse com pesquisa de empresas especializadas em análise de Plano Diretor para que fosse realizado um licitação para a contratação do presente objeto, com a intenção de proporcionar aos Vereadores um suporte técnico na análise do Plano Diretor e ainda para que a empresa contratada promovesse as devidas audiências públicas juntamente com os Vereadores desta Casa de Leis, com o intuito de ouvir a população, haja vista que houve manifestações sobre a insatisfação nas audiências realizadas pelo Poder Executivo Municipal, informou que a Câmara entrou em recesso em 22 de dezembro de 2023, e apenas a equipe interna retornou no início de janeiro, sendo que oficialmente os trabalhos dos Parlamentares desta Casa de Leis iniciou nesta última quarta-feira, dia 07 de fevereiro de 2024, porém no ano de 2024 entrou em vigor a nova Lei de Licitações e houve a necessidade de regulamentar esta nova lei, no qual foi aprovado no Plenário em 05 de fevereiro, mas o Prefeito não sancionou a presente lei e ficou para esta Casa Promulgar e



somente agora no mês de março, com a promulgação da Lei e composição da Comissão que poderá ser aberto o processo de licitação. A Presidente citou que a presente reunião era para saber da opinião dos demais Vereadores sobre a necessidade de contratação de uma empresa especializada para acompanhar os trâmites do Plano Diretor. O Vereador Julio Cesar Cassilha citou que está recebendo muitos questionamentos pelos munícipes sobre o Plano Diretor e também reclamações de que suas reivindicações não foram atendidas nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo e que acredita ser interessante contratar uma empresa especializada, uma vez que a Câmara não possui equipe técnica interna para dar esse tipo de suporte. A Vereadora Marcela da Silva Elias citou que acredita ser interessante marcar uma reunião com as pessoas que protocolaram seus pedidos na Câmara para tentar saber quais as dúvidas específicas a população possui. O Vereador Airton Tomazi citou que entrou em contato com o Senhor Fabiano que faz parte da equipe técnica da Funpar que elaborou o Plano Diretor para o Município e disse que o mesmo pediu para enviar as demandas via e-mail para que pudesse ajudar a esclarecer, a Dr^a Roberta citou que entrou em contato com este mesmo rapaz a pedido do Vereador Airton, porém o mesmo a informou que viria até a Câmara para apresentar uma proposta sobre os serviços para futura contratação, o Vereador Airton Tomazi disse que entraria em contato novamente com o rapaz para tentar uma visita sem compromisso. O Vereador João Vitor Peluso citou que não será possível alterar o Plano Diretor sem a realização das devidas audiências públicas e o Vereador Airton disse que os Vereadores podem fazer emendas aos projetos, no qual o Vereador João Vitor Peluso disse acreditar que na contratação da empresa seria elaborado um Edital no qual iria constar todas as necessidades de equipe técnica especializada em Plano Diretor, o Vereador Julio Cesar Cassilha disse que o Plano Diretor não poderá ser aprovado do jeito que está e concorda na contratação de uma empresa técnica especializada. A Vereadora Marcela da Silva Elias citou que acredita ser viável antes realizar um chamamento público a fim de esclarecer estas dúvidas da população no qual os Vereadores Celsinho das Alfaces, João Vitor Peluso e Fabiano cit concordaram com a mesma, o Vereador Adolfo Hack citou que também acredita ser viável a contratação de uma empresa especializada. A Presidente em sua fala final disse que tanto ela quanto os Vereadores desta Casa de Leis deverão realizar todos os esforços possível para que o Plano Diretor seja apresentado à toda a população na melhor transparência possível e que juntos possam realizar novas audiências públicas. Nada mais tendo a ser discutido, a presente reunião foi encerrada, e eu, Tatiana Nunes Soares, nomeada Secretária Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e achada conforme receberá as devidas assinaturas.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Ofício nº 167/2024 - GAB

Morretes, 08 de abril de 2024.

Excelentíssima Senhora Vereadora
Luciane Costa Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Palácio Marumbi - Morretes/PR



Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal - Tramitação Legislativa

Cumprimentando-a respeitosamente, sirvo-me do presente para, em conformidade com os preceitos legais instituídos na Constituição Federal bem como na Lei Orgânica do Município de Morretes¹, REQUERER, que seja aplicado ao Projetos de Leis abaixo indicados a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**:

- Projeto de Lei Complementar nº 038/2023 - "Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes".
- Projeto de Lei Complementar nº 039/2023 - "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Morretes, e dá outras providências".
- Projeto de Lei Complementar nº 040/2023 - "Institui o Código de Posturas do Município de Morretes, e dá outras providências".
- Projeto de Lei Complementar nº 041/2023 - "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Morretes, e dá outras providências".
- Projeto de Lei Complementar nº 042/2023 - "Dispõe sobre a delimitação dos Perímetros Urbanos do Município de Morretes, e dá outras providências".
- Projeto de Lei Complementar nº 043/2023 - "Dispõe sobre o Macrozoneamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Morretes, e dá outras providências".

A abreviação aplicável ao regime de tramitação se faz pertinente uma vez que, conforme já fora demonstrado e justificado perante esta Casa de Leis, este Poder Executivo cumpriu, ao longo do processo de estudo, análise e elaboração dos documentos de revisão do plano diretor, todos os preceitos instituídos pela Lei

¹ Art. 56. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, que preconiza em seu artigo 39, § 4º o seguinte:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Conforme comprovam os documentos anexados aos Projetos de Leis bem como ao arsenal de relatórios e informações disponíveis no site oficial da Prefeitura de Morretes, na aba específica “Plano Diretor”², o Poder Executivo, desde a concepção e constatação da necessidade de proceder à revisão da legislação, realizou 03 (três) Oficinas Comunitárias bem como 02 (duas) Audiências Públicas, além da Primeira Reunião ocorrida em 04 de fevereiro de 2022 – de apresentação dos consultores aos três setores da sociedade.

Destaca-se que todas as oficinas bem como as audiências públicas objetivando a ampla discussão acerca dos tópicos que compõe o Plano Diretor de Morretes foram amplamente divulgados para que a sociedade participasse de maneira efetiva inclusive, a realização do encontro não se deu apenas nos prédios principais da Prefeitura de Morretes estendendo-se as comunidades mais distantes, onde também foi oportunizada a discussão e colheita de sugestões através das oficinas e audiências designadas para esse fim. Ressaltamos que a Câmara Municipal de Morretes foi incluída nesse processo uma vez que, considerando os avisos públicos da realização

² Disponível em: https://www.morretes.pr.gov.br/pagina/965_Plano-Diretor-.html

dos encontros por placas e *banners* distribuídos na cidade como também pelos canais de comunicação: *site, facebook e Instagram*, os Vereadores se fizeram presentes e participativos nas reuniões e compartilharam a troca de ideias e informações entre o poder público e a comunidade – condição essencial para a construção de um Plano condizente com as necessidades de fato dos munícipes de Morretes.

Finalmente, com relação ao acesso aos documentos, a Prefeitura demonstrou todas as etapas da construção e elaboração através do site institucional, sendo que atualmente ainda estão disponíveis os documentos de cada etapa do processo para consulta popular.

Passada essa introdução e esclarecimento inicial acerca do ilibado e transparente processo de elaboração legislativa adotado pela Prefeitura, importante frisar que, a Fundação da Universidade Federal do Paraná (FUNPAR)– contratada para a realização e consolidação de todo o processo de revisão, é uma instituição de renome nacional, com equipe técnica qualificada apta a enfrentar todos os desafios que o Município de Morretes enfrentava (e ainda enfrenta) com o atual Plano Diretor defasado. A atuação da FUNPAR aliada juntamente com a Equipe de Técnicos do Município designados para tal fim foram alvo de análise positiva pelos Representantes do Ministério Público que, acompanham e fiscalizam o processo de revisão dos planos diretores nas diversas cidades do Paraná.

Todavia, conforme já fora objeto de expediente direcionado a esta Casa de Leis, a tramitação dos Projetos de Leis em comento encontra-se estagnada na Câmara de Vereadores desde a data de seu protocolo, sendo que, conforme a Certidão expedida em 07 de fevereiro de 2024, pelo Diretor Legislativo da Câmara de Morretes – Robertson Mendes Junior, os referidos Projetos já foram submetidos à análise da Procuradora da Casa e, conforme ofício 011/2024, a Presidência informou que a Direção Geral instaurou processo administrativo para contratação de empresa especializada para assessoria a fim de aprofundar a análise dos projetos.

Pois bem, primeiramente a municipalidade necessita ter acesso à atual fase do processo legislativo dos projetos de leis em comento a fim de ter conhecimento real sobre o andamento interno das proposições legais, aproveitando o ensejo para solicitar os seguintes esclarecimentos específicos:



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

- Instrumento de Motivação acerca da necessidade de contratação de empresa de assessoria técnica. Neste ponto, questiona-se: a deliberação em relação à pretensa contratação passou por deliberação da Direção da Casa ou da Mesa Diretora? Solicitamos cópia do processo administrativo até a fase em que se encontra, tendo em vista que não se encontra disponível no Portal da Transparência da Câmara Municipal.
- Data da Leitura dos Projetos de Leis em Sessão e cópia dos encaminhamentos dos Projetos de Leis para as Comissões competentes e, havendo, a designação dos Relatores;
- Cópia do Parecer Jurídico exarado pela Procuradora da Casa;

Os esclarecimentos se fazem necessários para dar maior transparência ao processo legislativo de revisão do Plano Diretor, uma vez que, esta municipalidade não possui conhecimento inclusive, da existência de eventuais indagações e solicitações de populares que não tenham sido recepcionadas e atendidas/discutidas durante o processo de elaboração inicial, o que, vem servindo de instrumento para justificar o trancamento do trâmite legislativo, adiamento e/ou prosseguimento dos projetos de leis que refletem-se em extrema importância para o Município de Morretes desde 2021, quando completou 10 anos de vigência.

Deste modo, vimos solicitar que sejam enviadas as informações e documentos acima listados, bem como **seja aplicado o regime de urgência** para apreciação dos Projetos de Leis em até 30 (trinta) dias, considerando que os projetos já se encontram em tramitação há mais de 04 (quatro) meses, já excluído o período de recesso parlamentar.

Ressalta-se que o Município anseia pela tramitação, apreciação e aprovação dos Projetos de Leis que compõe o Plano Diretor uma vez que a atual legislação necessita ser atualizada para desencadear novos processos de desenvolvimento e crescimento urbano de maneira organizada e sustentada.

A Jurisprudência confirma a legalidade e cabimento do regime diferenciado para os Projeto de Leis que compõe o Plano Diretor do Município, uma vez que



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

atendidos os requisitos legais de participação popular e planejamento técnico para sua elaboração:

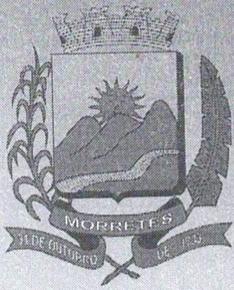
REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEI - REVISÃO AO PLANO DIRETOR - **SOLICITAÇÃO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA - PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - CÂMARA MUNICIPAL - NEGATIVA - NATUREZA JURÍDICA DE CÓDIGO - VEDAÇÃO NA LOM - DESARRAZOABILIDADE - ILEGALIDADE. 1. Diante de um ordenamento informado pelo sistema de freios e contrapesos no contexto do processo legislativo, a solicitação de regime de urgência na tramitação de projetos de lei, na forma do art. 64, § 1º da Constituição da República, traduz verdadeira prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A negativa de solicitação de tramitação em regime de urgência ao PL nº 53, de 2015, ao argumento de que o Plano Diretor ostenta natureza jurídica de código, é tese que ofende os princípios da simetria e a harmonia entre os poderes, além de não encontrar respaldo na doutrina majoritária. 3. A tramitação célere do processo legislativo não afronta o princípio da democracia participativa na elaboração do Plano Diretor a que alude o art. 29, XII, da Constituição da República, se a realização das audiências públicas e debates foi efetivamente realizada antes da remessa do projeto de lei à Câmara Municipal. (TJ-MG - AC: 10241150037786001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 25/08/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016).

Assim, diante de todo o exposto, vimos **REQUERER** a aplicação do **regime de urgência** na tramitação dos Projetos de Leis que compõem a Revisão do Plano Diretor de Morretes (Projetos de Lei Complementar nºs 038 a 043/2023), bem como sejam encaminhadas as informações acima especificadas para os devidos esclarecimentos que motivam o atraso da tramitação legislativa.

Ao ensejo, sirvo-me ainda do presente para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2023

Súmula: "Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 15 de abril de 2024

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0038/2023

Sumula: "Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes."



INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 22 de abril de 2024

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 22/04/2024

Vereador _____

EXMO FABIANO CIT
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA
MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei Complementar nº 0038/2023

Súmula: "Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes".

Relatório

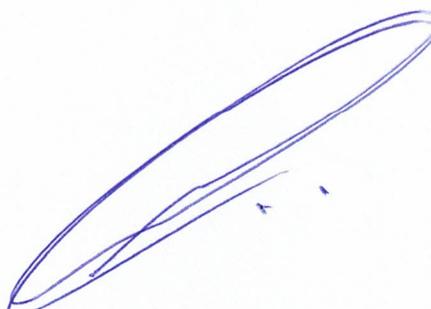
O Projeto de Lei Complementar em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 24/08/2023, posteriormente no dia 12/04/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 15/04/2024 o Presidente designou o Vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

Análise

Como relator designado, diante da consulta e com base nos princípios constitucionais, sugiro a esta Comissão para que sejam realizadas emendas a fim de corrigir erros na redação e seja realizada emenda a fim de atender solicitação de munícipes protocolados nesta Casa.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 22 de abril de 2024.


Vereador Fabiano Cit
Relator





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2023

Súmula: "Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes 12 de abril de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Celsinho das Alface
Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de 04 de 2024

Presidente
Comissão de Finanças Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Finanças, Orçamento e Gestão

Projeto de Lei Complementar nº 0038/2023

Súmula: “Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes”.

Relatório

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 24/08/2023, posteriormente no dia 12/04/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 15/04/2024 o Presidente designou o Vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

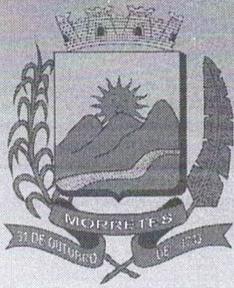
Análise

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0038/2023, no dia 15 de abril do corrente ano, o vereador Fabiano Cit designado relator seguindo fielmente os deveres desta comissão, analisando as Finanças, Orçamento e Gestão que envolve o referido projeto, sugeriu emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e tem posicionamento **FAVORÁVEL** para o prosseguimento do projeto de lei complementar em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 22 de abril de 2024.

Vereador Fabiano Cit
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2023

Súmula: "Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de 04 de 2024

Presidente
Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Ordinária nº 0038/2023

Súmula: "Institui o Plano Diretor de Morretes".

Iniciativa – Poder Executivo

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de abril de 2024


Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes 16 / 04 / 2024

Vereador João Peluso

EXMO SENHOR DD.

MEMBRO DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Legislação Participativa Fiscalização e Controle

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0038/2023

Sumula: "Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes."

Relatório

O Projeto de Lei Substitutivo em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 12/04/2024, posteriormente no dia 15/04/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 15/04/2024 o Presidente designou o Vereador João Peluso para exercer a relatoria.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0038/2023, no dia 15 de abril do corrente ano, o vereador João Peluso designado relator tem posicionamento **FAVORÁVEL** para o prosseguimento do projeto de lei complementar em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 16 de abril de 2024

Vereador João Peluso
Relator

Elói Nogueira
1º Secretário



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2023

Súmula: "Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de 04 de 2024

Presidente
Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei Complementar nº 0038/2023

Súmula: “**Institui o Plano diretor Municipal de Morretes.**”

INICIATIVA – Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

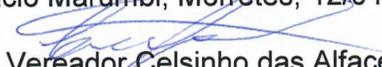
Palácio Marumbi, Morretes, 12 de Abril de 2024


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 12/04/2024


Vereador Celsinho das Alface

EXMO CELSINHO DAS ALFACE
DD. SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SEVIÇOS PÚBLICOS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS - PLC N° 0038/2023

SUMULA: "Institui o Plano diretor Municipal de Morretes ."

Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão, para apreciação, o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, onde visa a tramitação dos Projetos que Compõem o Plano Diretor do Município de Morretes.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0039/2023, considerando o teor do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos, o Vereador Celsinho das Alface, designado relator do presente projeto, tem posicionamento **FAVORÁVEL** a aprovação do Projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 15 de Abril de 2024

Vereador Celsinho das Alface
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2023

Súmula: "Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereadora **Marcelá da Silva Elias**
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de 04 de 2024

Presidente

Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Complementar nº 0038/2023

Súmula: "Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes"

INICIATIVA – Poder Executivo

Senhora Vereadora,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2024


Marcela da Silva Elias
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, ____ / ____ / 2024


Vereadora Marcela da Silva Elias

EXMO SENHORA DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2024

EMENDA ADITIVA Nº 002/2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0038/2023

Ementa: *“Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes”.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através de seus membros, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a proposição de Emenda Modificativa/Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 038/2023.

Proposição de Emenda Modificativa nº 001/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 038/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA ECONOMIA CRIATIVA

Art. 16. São diretrizes específicas para o desenvolvimento da economia criativa no Município:

I. Apoiar e incentivar empreendimentos ligados ao desenvolvimento de novas tecnologias;

II. Apoiar e incentivar empreendimentos ligados à cultura local em uma perspectiva de agregação de valor, geração de emprego e renda;

III. Apoiar e incentivar a instalação de *startups* no Município;



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



IV. Apoiar e incentivar empreendimentos na área de turismo náutico;

V. Prover condições adequadas de infraestrutura e incentivos para o desenvolvimento, valorização das atividades criativas na cidade; e

VI. Incentivar o desenvolvimento de ambiente de negócios propício para atração de empresas, pessoas e novos empreendedores vinculados à economia criativa e negócios de base tecnológica.

Proposição de Emenda Aditiva nº 002/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 038/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO TURISMO

Art.18. São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

I. (...)

XVII. Estimular a formalização das empresas, autônomos e prestadores de serviços dos postos de trabalho na área de turismo náutico: considerada toda atividade de navegação desenvolvida em embarcações sob ou sobre águas, paradas ou correntes, sejam fluviais, lacustres ou marítimas, feito em diversas embarcações, como gôndolas, barcos de pequeno porte, botes, jangadas, caiaques, entre outros.

Proposição de Emenda Modificativa nº 001/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 038/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Art. 22. A Política Municipal de Mobilidade, entendida como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, incluindo transportes de carga e passageiros, sistema viário, trânsito, educação de trânsito, de forma a assegurar o direito de ir e vir com sustentabilidade e a melhor relação custo benefício social, tem como princípios básicos:

- I.** Priorizar a acessibilidade cidadã voltada ao pedestre, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em relação ao transporte motorizado;
- II.** Priorizar o transporte público coletivo sobre o individual;
- III.** Reduzir tempos de viagem;
- IV.** Reduzir o consumo energético e o impacto ambiental;
- V.** Considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
- VI.** Articular o sistema de mobilidade municipal com os sistemas estadual e nacional, existente e planejado;
- VII.** Proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- VIII.** Garantir a adequada fluidez do sistema viário e da circulação no setor histórico na circulação de bens e pessoas, integrando-se ao sistema viário e de circulação de



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



toda a cidade de forma a garantir a integridade física do setor histórico, quer do seu conjunto, quer de suas edificações;

IX. Considerar a existência da ferrovia e suas faixas de domínio, elementos condicionantes no processo de urbanização municipal, observando as normas federais pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário no país;

X. Compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor;

XI. Possibilitar a recuperação das edificações da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, convertidas em patrimônio da União Federal.

Parágrafo único. Na implementação da Política Municipal de Mobilidade deverá ser atendida a NBR 9050/2020, que trata de Acessibilidade e Mobilidade Universais.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26. A Política Municipal do Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I.** A garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;
- II.** A garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III.** racionalização do uso dos recursos ambientais; e



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



IV. A valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. São diretrizes da Política de Gestão Pública:

- I.** Reestruturar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- II.** Descentralizar os processos decisórios;
- III.** Dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- IV.** (...)



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As presentes propostas de Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 038/2023 justifica-se por constar na redação original alguns erros de digitação, além do atendimento à solicitação de munícipe, realizada por meio do protocolo de nº 6523/2023 nesta Câmara Municipal, sendo de suma importância a inclusão das presentes emendas.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas a análise e celeridade na aprovação destas Emendas

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de abril de 2024.

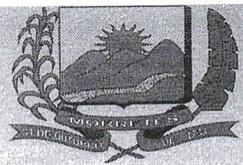

João Vitor Peluso da Silva
Presidente


Fabiano Cit
Membro


Adolfo Hack
Secretário

**ATA DA REUNIÃO REALIZADA ENTRE OS VEREADORES DA
CASASOBRE PLANO DIRETOR – EMENDAS
REALIZADA EM 26/04/2024**

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às 12h00 horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se os Vereadores Fabiano Cit, Celso Ferreira de Souza, João Peluso, Adolfo Hack, Luciane Costa Coelho, Marcela Elias e Pastor Deimeval Borba, além dos servidores Bianca de Paula, Agente Legislativa, Roberta Hess, Assessora Jurídica da Casa e Robertson Mendes, Diretor Legislativo. A Presidente da Casa iniciou a reunião citando como pauta, as emendas do Plano Diretor. Fez um contexto sobre o andamento do projeto e o surgimento do pedido de urgência, completando que a Doutora Daniele, procuradora da Casa fez na data de hoje um memorando interno recomendando que seja submetido à plenário. O Vereador Pastor Deimeval falou na sequência, que a ausência de audiência pública acarreta em não fazer nenhuma emenda. O Vereador Fabiano Cit também citou que as alterações seriam apenas gramaticais e ortográficas, não alterando matéria, mas o que ocorreu, foi que foram feitas alterações substanciais, suprimindo partes do texto e modificando outras; alegando que foi induzido ao erro. Na discussão, foi apontado que a supressão de uma parte de um conteúdo aprovada em audiência pública não poderia ser modificada jamais se ao menos haver outra audiência para este fim. O Pastor Deimeval sugeriu que o jurídico da Casa se uma em prol do deferimento destas alterações, pois caso contrário, incorreria em tumulto. Completou, dizendo para o Vereador Fabiano Cit que é necessário dar continuidade sem que os ânimos sejam exaltados. Por fim, o Pastor Deimeval Borba levantou a questão das emendas não estarem protocoladas na Casa, logo, no seu entendimento, não vê razão para essa discussão. Depois de muitos apontamentos, ficou decidido que haverá uma segunda reunião na próxima segunda-feira com outros membros da Casa para que se chegue a uma solução.



Nada mais tendo a ser discutido, eu, Bianca de Paula, nomeada Secretária Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.

Bianca de Paula





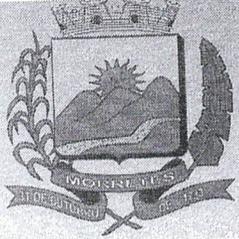
**ATA DA REUNIÃO REALIZADA ENTRE OS VEREADORES DA CASA
SOBRE PLANO DIRETOR – EMENDAS
REALIZADA EM 29/04/2024**

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h30 horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se os Vereadores Fabiano Cit, João Peluso, Adolfo Hack, Julio Cesar Cassilha, Elói Nogueira, Luciane Costa Coelho, além dos servidores, Roberta Hess, Assessora Jurídica da Casa e Robertson Mendes, Diretor Legislativo, Tatiane Nunes Diretora Geral da Casa, e Daniele de Lima Alves Sanches, Procuradora da Casa. A Presidente da Casa iniciou a reunião citando como pauta, as emendas do Plano Diretor, citando a respeito dos tramites dos protocolos de pedido de recurso aos quais foram protocolados na Casa, a respeito do pedido de retirada das emendas, a Dra. Daniele informou que não teria problema em retirar os protocolos, diante do consenso dos interessados, a respeito das emendas a Tatiane informou que as emendas foram todas de correção de texto, sendo contestada pela Dra. Daniele que disse que não foi correção de texto e que estava sendo suprimido varias coisas, a Tatiane disse que foram atendidos os protocolos da população segundo orientação da Dra. Daniele que foi perguntado se seria possível e a mesma disse que sim, no entanto a Dra. Daniele disse que não foi perguntado a ela sobre isso, citando que então também foi induzida ao erro, após foi proposto que se faça as retiradas dos protocolos feitos pelo Vereador Fabiano Cit e da Dra. Daniela, a Presidente fez a leitura da ata da reunião passada. Foi deliberado sobre o assunto a Dra. Daniele informou que o erro foi visto após ela conversar com a Vereadora Marcela, e que a mesma conferiu e viu que não era apenas redação, a Tatiane informou que desde o inicio foi dado toda a transparência aos vereadores da Comissão, que a mesma passou todas as alterações aos Vereadores. Após deliberação a Comissão entende que é prerrogativa do autor retirar a qualquer

(P)



momento sendo assim confirmados pela Dra. Daniele, ante ao consenso dos interessados no sentido de que não haverá necessidade de encaminhamento ao Plenário até porque não houve protocolo físico das emendas, sendo assim serão retiradas as emendas modificativas nº 001/2024 ao Projeto de Lei Complementar 038/2023 e a emenda modificativa nº 002/2024 ao Projeto de Lei Complementar 039/2023 e a emenda modificativa nº 003/2024 ao Projeto de Lei Complementar 040/2023, e que o Vereador Fabiano e a Dra. Daniele retirarão os protocolos protocolados a respeito das emendas, e que sendo perde efeito o objeto do ofício 056/2024, ao final o vereador Fabiano Cit destacou que todas as medidas foram no sentido de evitar ilegalidades posto que a Comissão de Constituição Justiça e Redação não possui atribuições para elaborar tais emendas, o que poderia configurar vício de iniciativa. Nada mais tendo a ser discutido, eu, Robertson Mendes Junior, nomeado Secretário Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.



Palácio Marumbi, Morretes, 30 de abril de 2024

Mem. Int. 022/2024

Ref: Plano Diretor

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência, para que seja contatado o Setor Jurídico da Casa, requisitando orientações sobre os procedimentos a serem seguidos após a reprovação do Plano Diretor em 1º turno.

Sendo necessário esclarecer quais são os trâmites legais a serem seguidos após a reprovação, afim de fornecer uma orientação clara e fundamentada sobre os próximos passos a serem adotados pela Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente a atenção e o empenho. Aproveito ainda para expressar minha mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

EXMA. SRA. LUCIANE COSTA COELHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

**DANIELE DE LIMA ALVES
SANCHES**

Número: 185 2024

Assunto: Diversos

Data: 03/05/2024

Hora: 9:50:23

Ref: Memorando Interno n.º 016/2024 –
Presidência solicita parecer jurídico sobre
o trâmite legislativo de apreciação a ser
adotado para o Plano Diretor, após
rejeição plenária em 1.º turno.

Trata-se de parecer jurídico em atendimento a respeitável solicitação da Presidência desta Casa, para o fim de esclarecer o trâmite do processo legislativo referente a deliberação do Plano Diretor, pós rejeição deste em 1.º turno de votação plenária.

Sabe-se que o projeto referente ao Plano Diretor em trâmite nesta Casa de Leis, é composto pelo conjunto dos seguintes Projetos de Leis:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 038/2023 - Institui o Plano Diretor de Morretes.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2023 - Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Morretes e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 040/2023 - Institui o Código de Posturas do Município de Morretes e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 041/2023 - Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Morretes e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 042/2023 - Dispõe sobre a delimitação dos Perímetros Urbanos do Município de Morretes e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 043/2023 - Dispõe sobre o Macrozoneamento e Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural do Município de Morretes, e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI N.º 2.442/2023 - Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do Sistema Viário, traça diretrizes para o arruamento do Município de Morretes e dá outras providências.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Referido Plano Diretor Municipal (PDM), de autoria do Poder Executivo, foi deliberado em primeiro turno nesta Casa de Leis, em sessão extraordinária realizada em data de 29 de abril às 12:00 h, ocasião em que todos os projetos acima descritos **foram rejeitados** mediante a seguinte votação:

6 votos favoráveis
4 votos contrários
(1 ausência)

Ocorre que o processo legislativo para aprovação do Plano Diretor possui rito especial e segue o artigo 8.º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, que prevê quórum de maioria qualificada (2/3) para aprovação:

Art. 8.º- O Plano Diretor será aprovado por Lei Municipal específica, pela maioria de **2/3 (dois terços)** dos votos dos membros da Câmara Municipal em votação com intervalos de 10 (dez) dias.

Confirmando-se esse quórum de 2/3, a Lei Orgânica em seu art. 50 assim dispõe:

Art. 52. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da **maioria absoluta (2/3)** dos membros da Câmara. (negritei)

Dessa forma, tendo em vista que o quórum de votação para aprovação do Plano Diretor é de 2/3 (maioria qualificada) dos membros da Câmara, conclui-se que para aprovação do Plano Diretor faz-se necessário 8 votos favoráveis, fato que não ocorreu em primeiro turno, tendo em vista que o placar de votos obtidos na sessão extraordinária realizada

Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

no dia 29 de abril no Plenário desta Casa, foi de 6 votos favoráveis e 4 contrários, lembrando que a Presidente, neste caso, também manifestou seu voto autorizada pelo artigo 21 do RI desta Casa que assim prevê:

Art. 21 O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

DA VOTAÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS

Conforme acima mencionado, verifica-se que o rito processual legislativo previsto pela Lei Orgânica para apreciação do PLANO DIRETOR, adotou o mecanismo de votação com intervalo de 10 dias.

Este trâmite legislativo especificamente adotado para aprovação do Plano Diretor assemelha-se ao rito do processo de aprovação das propostas de Emendas à Lei Orgânica estabelecido no art. 48 da LOM, em simetria ao rito das PECs (Propostas de Emendas à Constituição) estabelecido no art. 60, § 2.º da CF/88:

(LOM)

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara.

(CF/88)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I-
- II-
- III-



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Observe-se que para aprovação das propostas de emendas, o quórum qualificado de aprovação deve ser obtido em **ambos turnos de votação**.

Dessa maneira, diante desse mesmo raciocínio, considerando que a Lei Orgânica do Município de Morretes prevê para o trâmite legislativo de aprovação do Plano Diretor, processo especial similar ao rito adotado para as Emendas à Lei Orgânica (em simetria com o rito das Propostas de Emendas à Constituição), conclui-se que **a reprovação do PLANO DIRETOR em primeiro turno, FULMINA A APROVAÇÃO DESTA, UMA VEZ QUE O QUORUM QUALIFICADO DE 2/3 DEVE SER OBTIDO EM AMBOS OS TURNOS**, devendo-se, portanto, arquivar-se a matéria rejeitada.

Não há a possibilidade de 2ª e 3ª votação/apreciação/turno (a 3.ª de desempate), pois tal procedimento em sendo adotado, configura vício formal do processo legislativo em questão, já que por se tratar de rito especial, não segue o formato de votação mediante 3 discussões e votações previsto no artigo 138, §1.º do RI.

Importante observar que por ocasião da aprovação do Plano Diretor de 2011, que tramitou nesta Casa de Leis na gestão do ex-presidente Mauricio Porrua, também foi adotado o mesmo rito de 2 discussões/votações (em 2 turnos) a exemplo do atual trâmite conforme segue cópia das atas e roteiros anexos, obtidos no sistema interno (interligados - ano 2010) desta Câmara. Ocorre que nesta ocasião o Plano Diretor foi aprovado, com emendas, em ambos os turnos por unanimidade.

DA REJEIÇÃO DO PLANO DIRETOR EM OUTRAS CÂMARAS MUNICIPAIS

O assunto aqui tratado não é de fácil constatação, posto que a rejeição de planos diretores municipais não é uma situação recorrente no meio legislativo, fato que dificulta a disponibilidade de material jurídico suficiente a amparar os mecanismos legislativos adotados pelos entes públicos envolvidos.

Todavia esta procuradora, nas diversas pesquisas realizadas, verificou que na Capital Curitiba, a Câmara Municipal também utiliza o mesmo rito adotado aqui no Município de Morretes, para a votação do Plano Diretor. Ocorre que em Curitiba, a Lei Orgânica Municipal é mais clara e contém dispositivo que traz expressamente **duas** votações com intervalo de 10 dias para deliberação do Plano Diretor. Vejamos:

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 151 O Plano Diretor definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011)

Art. 152 A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício de dez dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011)

Art. 153 O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, que servirá como base para o planejamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011)

Art. 154 O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 155 Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

De igual forma no Município de Mandaguari-PR, a Lei Orgânica Municipal prevê o mesmo rito especial para votação do Plano Diretor em dois turnos, vejamos:

XI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo;

XII - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante a implantação e o funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 121 O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 122 A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 123 O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 124 A urbanização deverá ser desestimulada ou contida em áreas que apresentem as seguintes características:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais e de características de ordem fisiográficas;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

E para melhor ilustrar, nesse município (Mandaguari) ocorreu exatamente a mesma situação de rejeição do Plano Diretor em primeiro turno em sua Câmara Municipal, TENDO SIDO ENCAMINHADO O PLANO DIRETOR AO ARQUIVO, pós rejeição, conforme se denota da notícia anexa.

Além do Município de Mandaguari, de igual forma, se verificou que no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, também ocorreu situação de rejeição do plano diretor em primeiro turno, sendo este arquivado em seguida, conforme se denota da notícia anexa.

DA EVENTUAL ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO QUORUM QUALIFICADO PARA APROVAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Apenas para deixar desde já registrado, esta procuradoria informa que o Poder Executivo, diante da rejeição e conseqüente arquivamento do Plano Diretor em questão, poderá pretender discutir a constitucionalidade, por via de ADI (ação direta de inconstitucionalidade), do quórum qualificado de 2/3 para aprovação do Plano Diretor previsto em Lei Orgânica, o que também envolve a discussão a respeito da constitucionalidade do quórum qualificado para aprovação das leis complementares, que de igual forma prevê quórum de 2/3, porém há entendimento já sedimentado na doutrina de que não se faz necessário quórum qualificado de 2/3 para aprovação de tais leis, mas sim por maioria absoluta.

Dessa forma, o Executivo poderá com amparo nesta discussão existente no cenário jurídico, ajuizar ação para JULGAR INCONSTITUCIONAL o art. 8.º das disposições finais da Lei Orgânica Municipal, no sentido de que esta não poderia exigir quórum qualificado de 2/3 para aprovação do Plano Diretor, bastando-se para tanto o quórum da maioria absoluta.

Dessa forma, acaso o Poder Executivo resolva ajuizar alguma ação neste sentido, desde já fica esta Casa de Leis ciente de que poderá enfrentar adiante tal discussão jurídica.

DO NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO DO PLANO DIRETOR

Ante a rejeição integral em primeiro turno dos projetos de leis que compõem o Plano Diretor esta procuradora recomenda que seja realizado o arquivamento do Plano Diretor em questão.

Recomenda-se ainda, que seja o Poder Executivo informado a respeito do arquivamento da matéria como pressuposto decorrente da deliberação plenária em que fora rejeitada.

Quanto à possibilidade de reapresentação da matéria rejeitada ainda nesta sessão legislativa (neste ano), esta procuradora desde já informa que é possível tal possibilidade mediante proposta assinada por 2/3 dos membros desta Casa de Leis.

**Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Contudo em relação a este assunto, faz-se prudente melhor aprofundar os estudos a respeito, pois considerando se tratar de ano de eleições municipais, prestes ao início de campanha eleitoral, entende-se não recomendável a reapresentação da matéria, ante às excepcionalidades do período eleitoral, o que poderá representar tumultos entre Câmara e munícipes eleitores, ÀS VÊSPERAS DAS ELEIÇÕES, ESPECIALMENTE POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUE DEVERÃO SER REALIZADAS CASO A MATÉRIA SEJA RETOMADA.

Por fim, recomenda-se que, em sendo concretizado o arquivamento da matéria ora e questão, faça-se incluir este ARQUIVAMENTO em ata da sessão extraordinária em que ocorreu a rejeição do Plano Diretor em primeiro turno.

CONCLUSÃO

Por fim, recomendado **o arquivamento do Plano Diretor rejeitado por esta Casa**, por consequência também se recomenda proceder ao cancelamento do 2.º turno de apreciação do Plano Diretor já convocado para realizar-se em Sessão Extraordinária designada para o próximo dia 09 de maio/2024, mediante as devidas publicações em diário oficial.

Palácio Marumbi, Morretes 02 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 03/05/2024 09:35:30 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Ata da 38ª Sessão Ordinária realizada em 10.12.2010.

No décimo dia do mês de dezembro de dois mil e dez, com início às dezoito horas, na Sala de Sessões, sob a Presidência do Vereador Maurício Porrua e presentes a 1ª Secretária da Câmara, Vereadora Flávia Rebello Miranda e os Vereadores Anderson Roberto Cagni, Pastor Deimeval Borba, Willians Tadeu Rapp, Claudiney Apolinário Bueno, Rodrigo Kuchnier de Moraes, Valdecir Mora e Joel Fulgêncio teve início a 38ª Sessão da Câmara. De início o Presidente informou que a apreciação da Ata da 37ª Sessão será na próxima Sessão. A seguir a Secretária informou que não havia correspondências a serem lidas. Passou-se então a leitura dos projetos de leis, sendo o projeto de lei complementar nº 1678 (anexo I) – Institui o plano diretor do município de Morretes, nos termos do que dispõe o art. 182 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, da Lei Orgânica do município de Morretes e dá outras providências; o Projeto de Lei Complementar nº 1679 (anexo II) – “dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do município de morretes e dá outras providências; Anexo III – Projeto de Lei Complementar 1680/2010 – dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Morretes e dá outras providências.”; Anexo IV - Projeto de Lei Complementar 1681/2010 – dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do sistema viário, traça diretrizes para o arruamento do município e dá outras providências; Anexo V - projeto de lei complementar 1682/2010 – “dispõe sobre o código de obras e edificações do município de morretes e dá outras providências; Anexo VI – projeto de lei complementar 1683/2010 - institui o código de postura do município de morretes e dá outras providências.” Anexo VII - projeto de lei complementar 1684/2010 – dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do município de morretes e dá outras providências. A Secretária informou que os Projetos de Leis Complementar 1678; 1679; 1680; 1681; 1682; 1683 e 1684/2010 foram apresentadas emendas que alteraram a redação original dos mesmos. Diante da informação o Presidente encaminhou as emendas e os Projetos de Leis para serem apreciados na Ordem do Dia da presente Sessão. Não havendo mais matéria a ser lida no expediente nem Vereador inscrito para uso da palavra passou-se a apreciação das matérias inscritas na Ordem do Dia, iniciando com o Projeto de Lei Complementar nº 1678 (anexo I) – Institui o Plano Diretor do Município de Morretes, nos termos do que dispõe o art. 182 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, da Lei Orgânica do município de Morretes e dá outras providências. De início colocou-se em discussão as emendas propostas que após lidas colocadas em apreciação as mesmas foram aprovadas. A seguir passou-se apreciação do Projeto de Lei citado já integrado com as emendas aprovadas. Após a leitura foi colocada em primeira discussão e não havendo discussão passou-se a votação sendo aprovada. A seguir passou-se ao Projeto de Lei Complementar nº 1679 (anexo II) – “dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do município de morretes e dá outras providências. De início colocou-se em discussão as emendas propostas que após lidas colocadas em apreciação as mesmas foram aprovadas. A seguir passou-se apreciação do Projeto de Lei citado já integrado com as emendas aprovadas. Após a leitura foi colocada em primeira discussão e não havendo discussão passou-se a votação sendo aprovada. Na seqüência passou-se a apreciação do Projeto de Lei Complementar 1680/2010 - dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Morretes e dá outras providências. Também nesse Projeto foram apresentadas emendas que de imediato foram lidas e após, colocadas em discussão e votação sendo as mesmas aprovadas. Após a aprovação das emendas passou-se a apreciação do Projeto de Lei 1680/2010 já com as emendas integradas. Após a leitura foi colocada em discussão e votação

CP



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



sendo aprovada. Em seguida passou-se a apreciação do Projeto de Lei Complementar 1681/2010 – dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do sistema viário, traça diretrizes para o arruamento do município e dá outras providências. Também nesse Projeto foram propostas emendas que alteraram sobre maneira a redação original do mesmo. O Presidente determinou que as emendas fossem lidas e após sua leitura colocou em discussão, e não havendo discussão colocou em votação sendo as emendas aprovadas. A seguir passou-se a apreciação do Projeto em comento, também integrado com as emendas aprovadas, que após sua leitura o Presidente colocou em discussão e votação sendo o Projeto aprovado em primeira votação. A seguir passou-se a apreciação do Projeto de Lei Complementar 1682/2010 – “dispõe sobre o código de obras e edificações do município de morretes e dá outras providências. De início colocou-se em discussão as emendas propostas que após lidas colocadas em apreciação as mesmas foram aprovadas. A seguir passou-se a apreciação do Projeto de Lei citado já integrado com as emendas aprovadas. Após a leitura foi colocada em primeira discussão e não havendo discussão passou-se a votação sendo aprovada. Em seguida passou-se a apreciação do projeto de lei complementar 1683/2010 - institui o código de postura do município de morretes e dá outras providências. Também nesse Projeto foram propostas emendas que alteraram sobre maneira a redação original do mesmo. O Presidente determinou que as emendas fossem lidas e após sua leitura colocou em discussão, e não havendo discussão colocou em votação sendo as emendas aprovadas. A seguir passou-se a apreciação do Projeto em comento, também integrado com as emendas aprovadas, que após sua leitura o Presidente colocou em discussão e votação sendo o Projeto aprovado em primeira votação. Na sequência foi apreciado o projeto de lei complementar 1684/2010 – dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do município de morretes e dá outras providências. Onde também nesse projeto foram propostas emendas que alteraram sobre maneira a redação original do mesmo. O Presidente determinou que as emendas fossem lidas e após sua leitura colocou em discussão, e não havendo discussão colocou em votação sendo as emendas aprovadas. A seguir passou-se a apreciação do Projeto em comento, também integrado com as emendas aprovadas, que após sua leitura o Presidente colocou em discussão e votação sendo o Projeto aprovado em primeira votação. Não havendo mais assuntos a serem tratados o Presidente encerrou a sessão e eu, Vereadora Flávia Rebello Miranda, 1ª Secretária lavrei a presente que após lida e achada conforme será assinada por mim e pelo Presidente.

Flávia Miranda
Município de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Ata da 39ª Sessão Ordinária realizada em 13.12.2010.

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dez, com início às dezoito horas, na Sala de Sessões, sob a Presidência do Vereador Maurício Porrua e presentes a 1ª Secretária da Câmara, Vereadora Flávia Rebello Miranda e os Vereadores Anderson Roberto Cagni, Pastor Deimeval Borba, Willians Tadeu Rapp, Claudiney Apolinário Bueno, Rodrigo Kuchnier de Moraes, Valdecir Mora e Joel Fulgêncio teve início a 39ª Sessão da Câmara. De início o Presidente colocou a Ata da 37ª Sessão em apreciação e como não houve manifestação foi aprovada, em seguida colocou a Ata da 38ª Sessão em apreciação e esta também foi aprovada. A seguir a Secretária informou que não havia correspondências a serem lidas. Passou-se então a leitura das Proposições de Indicação, sendo Proposição de Indicação 275/2010, de autoria dos Vereadores no qual sugere ao Chefe do Executivo que estude a possibilidade de efetuar estudo técnico referente ao tráfego de pessoas e veículos na Rua General Carneiro, na Avenida João de Almeida, no Largo Dr. José Pereira e na Praça Lamenha Lins, também na Rua Rômulo José Pereira no trecho Rua XV de Novembro até Avenida João de Almeida e vias secundárias que compõem o Centro Histórico da cidade. Após a leitura o Presidente encaminhou para possível atendimento pelo destinatário. A seguir passou-se a leitura dos Projetos de Leis sendo: Projeto de Lei Complementar 1678/2010 – Institui o Plano Diretor do Município de Morretes, nos termos do que dispõe o Art. 182 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, da Lei Orgânica do Município de Morretes e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar 1679/2010 – Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do Município de Morretes e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar 1680/2010 - Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Morretes e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar 1681/2010 – Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do sistema viário, traça diretrizes para o arreamento do Município e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar 1682/2010 – Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Morretes e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar 1683/2010 - Institui o Código de Postura do Município de Morretes e dá outras providências e Projeto de Lei Complementar 1684/2010 – Dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do Município de Morretes e dá outras providências. Após a leitura a Secretária informou que os Projetos lidos todos já tiveram a primeira apreciação do dia 10/12/2010. Diante da informação o Presidente os encaminhou para Ordem do Dia da presente Sessão afim de que tivessem a segunda apreciação, discussão e votação. Não havendo outras matérias a ser lidas e nem vereador inscrito para uso da palavra no expediente, passou-se a apreciação dos projetos de leis enviados para a Ordem do Dia. De antemão o Presidente fez lembrar aos vereadores que todos os Projetos que serão apreciados na Ordem do Dia da Sessão estão modificados por emendas apresentadas pelos vereadores e aprovadas na Sessão anterior. Por esta razão os projetos que serão apreciados já estão integrados com as emendas aprovadas. Após as informações que o Presidente entendeu pertinentes passou-se a apreciação dos projetos de leis conforme pauta, iniciando pelo Projeto de Lei Complementar 1678/2010 – Institui o Plano Diretor do Município de Morretes, nos termos do que dispõe o Art. 182 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, da Lei Orgânica do Município de Morretes e dá outras providências, após lido foi colocado em discussão e não havendo discussão foi colocado em votação sendo aprovado. A seguir, foi colocado em apreciação o Projeto de Lei Complementar 1679/2010 – Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do Município de Morretes e dá outras providências. Após, a leitura da Secretária, foi colocado em discussão e



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



não havendo discussão foi colocado em votação sendo aprovado. A seguir passou-se a apreciação do Projeto de Lei Complementar 1680/2010 - Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Morretes e dá outras providências. Não havendo discussão sobre o Projeto e colocado em votação o mesmo foi aprovado. Continuando a Sessão foi lido o Projeto de Lei Complementar 1681/2010 - Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do sistema viário, traça diretrizes para o arruamento do Município e dá outras providências, e após colocado em votação o mesmo foi aprovado. Também, na seqüência foi apreciado o Projeto de Lei Complementar 1682/2010 - Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Morretes e dá outras providências, que colocado em votação foi aprovado em segunda discussão e votação. Na seqüência, foi apreciado o Projeto de Lei Complementar 1683/2010 - Institui o Código de Postura do Município de Morretes e dá outras providências, que foi aprovado em segunda discussão e votação. Como ultimo projeto a ser apreciado o da Lei Complementar 1684/2010 - Dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do Município de Morretes e dá outras providências, foi aventado a possibilidade de unificar o perímetro urbano do Porto de Cima ao da cidade de Morretes. Após consulta aos técnicos Stinca da Prefeitura e Marines Terbeck do SEDU receberam a informação de que o procedimento é moroso e é necessário levantamento físico e aerofotográfico. Assim, pretendem interceder junto ao Prefeito para que este se tiver interesse promover a unificação no prazo de uma não após a sanção do projeto em epigrafe. Não havendo mais outros assuntos e matérias a serem apreciadas e não havendo vereadores inscritos para falar no encerramento o Presidente encerrou a Sessão e eu, Vereadora Flávia Rebello Miranda, 1ª Secretária lavrei a presente que após lida e achada conforme será assinada por mim e pelo Presidente.

Flávia Rebello Miranda *Marines Terbeck*



**ATA DA REUNIÃO REALIZADA ENTRE OS VEREADORES DA CASA
SOBRE O PROJETO DE LEI
REALIZADA EM 08/05/2024**

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10h00 horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se os Vereadores Fabiano Cit, Elói Nogueira, Julio Cesar Cassilha, Celsinho das Alface, João Peluso, Adolfo Hack, Luciane Costa Coelho, e Pastor Deimeval Borba, além dos servidores, Roberta Hess, Assessora Jurídica da Casa e Robertson Mendes, Diretor Legislativo, Dra. Daniele de Lima Alves Sanches, Procuradora da Casa. A Presidente da Casa iniciou a reunião citando como pauta, o Plano Diretor falando que após ser reprovado, foi pedido a Procuradora da Casa um parecer para saber qual os próximos trâmites e que o mesmo será encaminhado aos senhores vereadores após a reunião. A Dra. Daniele disse que o arquivamento seria o mais correto de acordo com a legislação, disse que o nosso Regimento interno é vago nessa questão, e que o Plano Diretor segue o rito de aprovação igual ao das emendas a Lei Orgânica, com o quórum de 2/3 e que se aprovasse na primeira iria para segunda votação, mas como já foi reprovado na primeira não prossegue, a Dra. continuou explicando a respeito dos prazos e que a mesma conversou com advogados que tem contato e que todos eles concordam que não teriam segundo turno da votação. Falou que sugeriu a Presidente que na Sessão de hoje quarta-feira avisasse a população pois ficou no final da Sessão da votação a ideia que haveria uma terceira apreciação, sendo assim necessário informar a população e que com o arquivamento do Plano Diretor já restam cancelada a Sessão Extraordinária do dia 09 de maio. Após deliberação sobre o assunto ficou decidido que os Projetos que compõe o Plano Diretor vão ser arquivados. Nada mais tendo a ser discutido, eu, Robertson Mendes Junior, nomeado Secretário Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar nº 038/2024, que foi reprovado pelo Plenário na 08ª Sessão Extraordinária do dia 29 de abril de 2024, ocorre que de acordo com o Parecer Jurídico, exarado pela Procuradoria da Casa, os Projetos que compõe o Plano Diretor seguem um rito especial, sendo necessária a aprovação no primeiro turno para que vá para uma segunda votação, sendo assim após a rejeição resta arquivar-se a matéria rejeitada.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 076/2023 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2024


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo